

MUNICÍPIO DE BRAGA**Edital n.º 345/2016**

Doutor Miguel Sopas de Melo Bandeira, Vereador do Pelouro do Urbanismo, Ordenamento e Planeamento, da Câmara Municipal de Braga, no uso de competências subdelegadas por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Braga de 2013/10/28.

Faz saber que, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, ex vi artigo 22.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro se encontra aberto um período de discussão pública, pelo prazo de 15 dias, tendo por objeto a alteração ao alvará de loteamento n.º 40/2007, sito no lugar de Simões, Sernades, Fojo ou Cernada de Baixo, freguesia de Este S. Mamede (atualmente integrada na União das Freguesias de Este S. Pedro e S. Mamede), Braga, em que é requerente Rui Manuel da Silva Rocha e que incide sobre as áreas de implantação e construção, do lote 30. Durante o referido prazo, contado a partir da publicação do presente edital no *Diário da República*, poderão os interessados apresentar por escrito as suas reclamações, relativamente à pretendida operação urbanística. Mais se torna público que o processo respeitante à alteração à operação de loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos Serviços Municipais, se encontra disponível para consulta, na Direção Municipal (DMUOP), sito no Edifício do Pópulo, Braga.

Para constar se mandou passar o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

04-04-2016. — O Vereador, *Miguel Sopas de Melo Bandeira* (Doutor).

209493658

MUNICÍPIO DE CASCAIS**Regulamento n.º 382/2016****Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para 2016****Nota justificativa**

Com o presente Regulamento de Cobrança (Título I) e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (Título II), pretende-se simplificar procedimentos por forma a melhorar o serviço prestado, com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, elaborado de acordo com os princípios consignados, designadamente, na Lei das Autarquias Locais, no novo Regime das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo (CPA).

O novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro que entrou em vigor a 8 de abril de 2015, veio estabelecer o procedimento do regulamento administrativo, bem como o dever de se publicitar o início do procedimento com vista a possibilitar a constituição como interessados e a apresentação de contributos pelos cidadãos no âmbito da elaboração de projetos de regulamentos ou de projetos de alteração/revisão de regulamentos.

A Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 12 de outubro de 2015, deliberou autorizar o início do procedimento de alteração que deu origem ao atual regulamento, bem como a respetiva publicitação, pelo prazo de 10 dias, no portal da Câmara Municipal de Cascais, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CPA, conquanto decorrido o prazo fixado não tivessem sido recebidos quaisquer contributos externos.

No âmbito do presente Regulamento, os montantes a cobrar correspondem aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e fornecimento de bens, ao benefício que o particular retira da utilização de um bem público ou do domínio municipal e à remoção do obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades, com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica.

As taxas que se mantêm da tabela de 2015 foram atualizadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (taxa de variação média do IPC em 2014 de -0,28 %), encontrando-se justificadas económico e financeiramente no artigo 6.º do anterior Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.

Para efeitos do cálculo das novas taxas procedeu-se à alteração do triénio 2012/2014 nas variáveis CPPI, CCS e CSEA.

Em casos específicos existem taxas de desincentivo, cujo valor é fixado com vista a desencorajar certos atos ou operações. Do mesmo

modo, nalguns casos, existe uma componente de incentivo, através da qual o Município opta por apoiar certas atividades ou setores que considera estratégicos ou de interesse municipal.

Em paralelo, e em face da realidade do Município optou-se por rever a fórmula de cálculo da taxa para realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas em face do novo ordenamento do solo vertido no novo Plano Diretor Municipal de Cascais, bem como traduzir ao nível do presente regulamento os incentivos em matéria de redução de taxas para intervenções de requalificação do edificado e de reabilitação urbana.

Atento o disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, e dando cumprimento a esta exigência acentua-se, desde logo, que uma parte relevante das medidas aqui propostas são uma decorrência lógica da necessidade de ajustar o seu conteúdo normativo às alterações decorrentes dos novos regimes jurídicos, entretanto aprovados, designadamente em matéria de urbanização e edificação ou do acesso e exercício das atividades de comércio, serviços e restauração, readaptando as taxas em face da desmaterialização dos procedimentos, garantindo, deste modo, a concretização dos princípios da simplificação administrativa e da aproximação da Administração ao cidadão e às empresas.

Do ponto de vista dos encargos, o presente Regulamento não implica substanciais despesas acrescidas para o Município em termos de procedimentos — não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos — exceção feita ao nível dos recursos humanos, onde se prevê o reforço da fiscalização sucessiva ao nível da execução das operações urbanísticas.

Por seu lado, e no que toca às vantagens de ordem material, pretende-se que a ocupação urbanística no Município de Cascais cumpra exigências de boa ordenação e que as intervenções promovam um adequado e sustentável desenvolvimento urbanístico, fator relevante para garantir qualidade de vida aos munícipes e quem visita o Concelho. Concomitantemente, considera-se assim que o presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, poderá incentivar a realização de novas operações e a intervenção no edificado (designadamente em matéria de legalizações), o que se poderá vir a traduzir, a médio prazo, numa maior dinamização da atividade imobiliária e, conseqüentemente, num aumento de receita para o Município.

O Projeto de Regulamento esteve em discussão pública pelo período de 30 dias para recolha de sugestões ou apresentação de reclamações, tendo o mesmo sido publicitado em Edital, no sítio da internet do Município, no Boletim Municipal e objeto de aviso no *Diário da República*, conquanto não tenham sido, durante o referido prazo, rececionadas quaisquer sugestões ou reclamações.

Neste contexto, propõe-se submeter o presente Projeto de Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, a deliberação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ao abrigo da alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente.

A Câmara Municipal e a Assembleia Municipal aprovaram o Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para 2016, decorrida a fase de discussão pública, nas datas de 29 de fevereiro 2016 e 21 de março de 2016, respetivamente, dando origem ao documento que agora se publica.

TÍTULO I**Regulamento de cobrança****CAPÍTULO I****Disposições gerais****SECÇÃO I****Objeto e cálculo das taxas****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na re-

dação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na redação vigente; da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro com as alterações subsequentes; do Código de Procedimento e Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Regulamento e respetiva Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (adiante designada por Tabela) que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas pelo uso e aproveitamento de bens do domínio público ou privado do Município, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades e pela prestação de serviços.

Artigo 3.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, as relações jurídico tributárias geradoras do pagamento de taxas ao Município de Cascais, aplica-se subsidiária e sucessivamente:

- O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- A Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- A Lei Geral Tributária;
- O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1 — As taxas previstas incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestados aos particulares ou geradas pela atividade do Município e ainda sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de determinadas atividades ou operações.

2 — A taxa pela realização das infraestruturas urbanísticas (TRIU) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de loteamento, de alteração ao loteamento, de construção, ampliação ou da intensificação da utilização.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município de Cascais.

2 — Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior, todas as pessoas singulares ou coletivas e as entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos municipais, estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outras receitas ao Município de Cascais.

3 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção.

4 — Caso sejam vários sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

Artigo 6.º

Fundamentação económico-financeira

1 — O valor das taxas, licenças e outras receitas municipais foi fixado de acordo com os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta os custos da atividade dos órgãos e serviços do Município, do benefício auferido pelo particular bem como do incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, de acordo com a Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O valor das novas taxas previstas na Tabela é determinado pelo custo da contrapartida prestada, do benefício auferido pelo particular e dos critérios de incentivo/desincentivo na prática de certos serviços, atos ou operações.

3 — O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa}_i = [(CCS + CPPI + CSEA) \times \text{Fator} + CI] \times (1 + X)$$

sendo que:

- i varia de 1 a n taxas;
- CCS corresponde aos custos comuns aos serviços;
- CPPI corresponde aos custos com a implementação do PPI (Plano Plurianual de Investimentos) abatido das amortizações;
- CSEA corresponde aos custos com serviços específicos prestados pela autarquia local;
- Fator corresponde ao número médio de horas de trabalho despendidas na execução das tarefas ligadas a cada taxa e ao número médio de colaboradores envolvidos na execução das tarefas ligadas a cada taxa, ou seja: (n.º funcionários x tempo médio dispendido por cada um)/60;
- CI corresponde a eventuais custos indiretos não imputados em CCS;
- X corresponde ao fator de incentivo ou desincentivo, sendo que quando:

X > 0: desincentivo;

X = 0: (1 + X = 1);

X < 0: incentivo.

4 — As taxas que se mantêm da Tabela de 2015 foram atualizadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Taxa de variação média do IPC em 2014 de -0,28 %).

5 — A variável CCS compõe-se dos elementos que constam no mapa seguinte:

Apuramento da variável CCS (valores executados)	GOP 2012	GOP 2013	GOP 2014	Média	Média/ n.º trab.	Custo/hora/ trabalhador
Recursos Humanos.....	29.242.028,93	31.525.129,75	32.494.974,40	31.087.377,69	21.488,97	2,45
Locações de equipamentos.....	472.665,35	686.693,53	412.228,95	523.862,61	362,12	0,04
Bens, Limpeza e Higiene.....	47.608,31	45.209,93	57.234,80	50.017,68	34,57	0,00
Serviços de Limpeza e Higiene.....	781.749,68	793.051,82	509.043,50	694.615,00	480,15	0,05
Segurança.....	2.102.532,10	1.546.039,69	1.691.361,09	1.779.977,63	1.230,40	0,14
Combustíveis e lubrificantes.....	603.393,31	687.836,59	534.002,98	608.410,96	420,56	0,05
Seguros.....	403.570,44	367.723,19	248.878,51	340.057,38	235,06	0,03
Gás.....	18.956,34	27.792,64	33.182,98	26.643,99	18,42	0,00
Água.....	3.651.521,96	2.163.989,53	2.260.986,52	2.692.166,00	1.860,94	0,21
Eletricidade — Instalações.....	1.891.431,52	1.212.074,77	1.515.855,46	1.539.787,25	1.064,37	0,12
Comunicações.....	1.260.866,18	1.130.830,66	1.016.154,16	1.135.950,33	785,22	0,09
Consumos de Secretaria.....	109.371,16	102.354,87	82.650,94	98.125,66	67,83	0,01

Apuramento da variável CCS (valores executados)	GOP 2012	GOP 2013	GOP 2014	Média	Média/ n.º trab.	Custo/hora/ trabalhador
Custos de Manutenção de Equipamentos/Instalações.....	311.222,73	550.011,04	699.530,59	520.254,79	359,62	0,04
Amortizações.....	2.228.340,94	1.510.522,68	1.078.311,16	1.605.724,93	1.109,95	0,13
Número médio de trabalhadores.....	1.474,00	1.446,00	1.420,00	1.446,67	—	—
N.º horas funcionamento/ano.....	8.760,00	8.760,00	8.760,00	8.760,00	—	—
CCS (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						3,37

6 — A variável CPPI calcula-se de acordo com o quadro infra:

Apuramento da variável CPPI (valores executados)	2012	2013	2014
Valores Executados do PPI.....	17.746.625,47	11.486.996,34	13.419.670,35
Total do Plano de Investimentos executado.....	—	—	42.653.292,16
Total do PPI por trabalhador.....	—	—	29.483,84
CPPI (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)			3,37

7 — A variável CSEA apurou-se como indicado no quadro seguinte:

Apuramento da variável CSEA (valores executados)	GOP 2012	GOP 2013	GOP 2014	Média	Média/ n.º trab.	Custo/hora/ trabalhador
Polícia Municipal.....	88.994,42	99.102,37	63.835,33	83.977,37	58,05	0,01
Proteção Civil.....	1.660.785,26	1.687.110,82	1.812.899,12	1.720.265,07	1.189,12	0,14
Resíduos Sólidos e Limpeza Pública.....	23.635.376,93	9.755.843,50	35.285.113,39	22.892.111,27	15.824,04	1,81
CSEA (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						1,95

8 — A forma de cálculo discriminada nos números anteriores não se aplica às taxas cobradas pela Cascais Dinâmica — Gestão de Economia, Turismo e Empreendedorismo, EMSA e devidas pela utilização dos equipamentos por esta geridos, que constam do capítulo X da Tabela.

SECÇÃO II

Liquidação e pagamento

Artigo 7.º

Regras relativas à liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, sendo objeto de arredondamento à unidade da décima do euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

2 — Sem prejuízo do procedimento inerente à autoliquidação de taxas, deve a notificação da liquidação das mesmas conter a sua fundamentação, o montante devido, o prazo para pagamento voluntário, meios de defesa contra o ato de liquidação, menção expressa do autor do ato e competência do mesmo, bem como a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva da dívida, quando a esta haja lugar.

3 — Às taxas, licenças e outras receitas constantes da Tabela é acrescentado, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

4 — Todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas que se consubstanciam em cálculos executados pelas orgânicas municipais gestoras dos processos, são comunicadas aos sujeitos passivos via carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

5 — Nos casos em que a notificação possa ser efetuada por carta registada ou por simples é, igualmente possível a notificação por telefax ou correio eletrónico, quando houver conhecimento do número de telefax ou do endereço de correio eletrónico do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

6 — A prestação de declarações inexatas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos particulares para efeitos de liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas, constitui contraordenação punível com coima graduada, nos termos do disposto no presente Regulamento.

7 — Com o deferimento do pedido de licença, de autorização, de legalização e com a submissão da comunicação prévia para as respetivas operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.

8 — Quando estejam em causa pedidos de legalização aplicam-se as taxas previstas para os procedimentos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, excetuando as correspondentes a atos ou procedimentos objeto de dispensa nos termos da lei, de regulamento municipal ou de regimes de redução ou isenção aplicáveis.

Artigo 8.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Pode haver revisão do ato de liquidação por iniciativa do serviço liquidatário, do sujeito passivo ou oficioso, nos termos e prazos definidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.

3 — A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 2 do artigo anterior.

4 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o ato, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 9.º

Autoliquidação

1 — A autoliquidação de taxas e outras receitas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei, e consiste na

determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico tributária, do montante a pagar, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços competentes informação sobre o montante previsível da taxa a pagar.

3 — Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 1 ano, a contar da não rejeição da comunicação prévia.

4 — Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados na vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

5 — Para os efeitos previstos no alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o pagamento das taxas devidas pode ser efetuado no Banco Português de Investimento, na conta bancária n.º 4/2177745.001.001 (NIB 0010 0000 21777450101 51) à ordem do Município de Cascais.

Artigo 10.º

Deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito são liquidadas ou autoliquidadas as taxas devidas pela prática dos respetivos atos expressos.

Artigo 11.º

Pagamento

1 — As taxas e licenças são pagas em moeda corrente, multibanco, cheque ou vale postal.

2 — Quando o pagamento for efetuado por cheque, deve o mesmo ser endossado ao Município de Cascais, e a sua data não exceder em três dias a data da sua apresentação.

3 — As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

4 — O pedido de pagamento por compensação ou por dação em cumprimento é realizado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, através de requerimento do interessado, que deve ser devidamente fundamentado, conter indicação dos bens a ceder ou créditos, bem como todos os elementos necessários à determinação do interesse público no caso concreto.

5 — O pedido de pagamento por dação em cumprimento ou por compensação é objeto de despacho do Diretor Municipal de Apoio à Gestão, ou em quem ele delegue, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.

6 — A falta de pagamento das taxas e licenças constantes da presente Tabela nos prazos estipulados, pode determinar a imediata instauração de processo para efeitos de execução fiscal, nos casos legalmente admitidos.

7 — As taxas devidas pela realização de vistorias são pagas no momento da entrega do requerimento sem a qual a pretensão não terá seguimento.

8 — O pagamento das taxas devidas pelos procedimentos que decorram do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação instruídos pelo portal informático, deve ser promovido no prazo máximo de 10 dias, sob pena do procedimento não se iniciar e se extinguir automaticamente por falta de pagamento, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.

9 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na ausência de fixação de outro prazo, as taxas previstas na Tabela devem ser pagas, no prazo de 10 dias, a contar da notificação para o ato de pagamento.

Artigo 12.º

Pagamento em prestações

1 — O pagamento em prestações pode ser autorizado independentemente do valor da taxa, no máximo de 4 prestações, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a uma unidade de conta (€ 102,00), acrescido de juros de mora calculados à taxa de juros de mora aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor no momento do pedido.

2 — O pedido de pagamento da taxa em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, que deve conter a sua identificação, natureza da dívida, o número de prestações pretendidas, os motivos que fundamentam o pedido bem como documentos que comprovem a incapacidade de solver a dívida de uma só vez.

3 — Em casos de manifesta insuficiência económica pode ainda efetuar o pedido de dispensa de prestação de garantia, o qual será apreciado nos seguintes termos:

a) Para sujeitos passivos individuais: quando o rendimento bruto *per capita* do agregado familiar é inferior ou igual a € 6.000,00, para o que deverão entregar com o requerimento cópia integral da última declaração de rendimentos entregue;

b) Para pessoas coletivas: quando o resultado líquido do exercício que consta da última declaração para efeitos fiscais seja manifestamente insuficiente, para o que deverão entregar cópia da última declaração de rendimentos entregue.

4 — O pedido de pagamento em prestações é objeto de despacho do responsável pelo pelouro financeiro, ou do Dirigente com competência delegada, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.

5 — O pagamento das taxas urbanísticas a que se referem os n.ºs 2 a 4 do artigo 116.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), na sua redação atual, pode ser efetuado em prestações trimestrais ou semestrais, até ao termo do prazo da execução da operação urbanística, devendo a primeira prestação ser paga com o pedido de emissão do alvará de licença ou, nos casos dos procedimentos de comunicação prévia, até 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

6 — A autorização de pagamento fracionado das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e pela comunicação prévia, para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE e prestada de acordo com o artigo 54.º do mesmo diploma.

7 — Nos procedimentos de comunicação prévia previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o pagamento em prestações deve ser requerido 30 dias antes do termo do prazo de 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

8 — O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes e no caso do número anterior, dá lugar à imediata execução da caução.

9 — Nas Áreas Urbanas de Gêneses Ilegal (AUGI), ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na redação vigente, pode ser deferido o pagamento em prestações das taxas urbanísticas devidas, com dispensa de prestação da caução referida no n.º 5, desde que o pedido seja requerido pelo proprietário e para habitação própria ou por titular de atividade económica sediada na AUGI da qual dependa a subsistência do seu agregado familiar, e o pagamento das referidas taxas seja efetuado previamente à emissão do alvará de licença ou da certidão de admissão da comunicação prévia.

10 — Excecionalmente, poderá ser admitido o pagamento em prestações de taxas urbanísticas em AUGI, pelo prazo máximo de 36 meses, em caso de alegada e comprovada insuficiência financeira nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3.

11 — Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei, a emissão dos alvarás de autorização de utilização dos edifícios ou suas frações autónomas depende do pagamento prévio e integral das taxas urbanísticas devidas.

SECÇÃO III

Isenções e reduções de taxas

Artigo 13.º

Isenções subjetivas

Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:

1 — O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham caráter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação vigente.

2 — As associações culturais, desportivas, recreativas, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários (com exceção das taxas previstas no n.º 12 do artigo 32.º da Tabela).

3 — As instituições particulares de solidariedade social, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

4 — As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

5 — As empresas municipais, pelas atividades que se destinem diretamente à realização dos seus fins estatutários.

6 — As operações urbanísticas de loteamento, de obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC) ou para realojamento.

7 — As inumações e exumações de indigentes em talhões do Município, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.

8 — A isenção deve ser requerida pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, do qual conste:

- a) Identificação do requerente;
- b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a isenção e descrição sumária dos motivos do pedido.

Artigo 14.º

Isonções de natureza social ou de relevante interesse económico

1 — A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excecionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o Município, isentar total ou parcialmente, pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas ou tributos.

2 — Quando o montante da taxa for inferior a € 1.000,00, compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador titular do pelouro da área financeira, decidir acerca das isenções e reduções previstas no número anterior.

Artigo 15.º

Outras isenções

Estão isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

- 1 — As matrículas:
 - a) De veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;
 - b) De veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

2 — A utilização de imóveis municipais nomeadamente para filmagens com fins culturais ou divulgação do Município.

3 — A guarda de bens, durante o primeiro mês, resultante de um despejo efetuado pela Câmara Municipal.

4 — A utilização de viaturas municipais, por associações culturais, desportivas ou recreativas, quando utilizadas para atividades que se destinem a representar ou divulgar o Município.

Artigo 16.º

Reconhecimento da isenção

1 — As isenções referidas nos artigos 13.º, 14.º e n.º 1, 2 e 4 do artigo 15.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais e em cumprimento dos prazos especialmente previstos para cada procedimento.

2 — O não cumprimento dos prazos referidos no número anterior implica a perda do benefício de isenção.

3 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 17.º

Reduções

1 — Os procedimentos de licenciamento, de comunicação prévia ou de autorização para obras de reabilitação urbana localizadas em Áreas

de Reabilitação Urbana (ARUS), beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas devidas.

2 — Os procedimentos de controlo prévio para obras de conservação, reconstrução ou alteração apresentados para imóveis classificados, em vias de classificação ou com interesse patrimonial conforme caracterização constante do Plano Diretor Municipal ou para imóveis com mais de 30 anos localizados fora de ARUS, beneficiam de uma redução de 30 % nas taxas devidas.

3 — As operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao turismo, serviços ou ambiente, consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do Concelho, beneficiam de uma redução de 20 % nas taxas previstas no artigo 5.º da Tabela, podendo a redução ser de 35 % caso a sede social da empresa se localizar no Concelho.

4 — As operações urbanísticas que contemplem iniciativas, devidamente comprovadas, de redução de consumo energético e de redução/reutilização de água beneficiam de uma redução até 20 % na taxa prevista no artigo 6.º da Tabela.

5 — A edificação de equipamentos de uso coletivo de interesse estratégico beneficia de uma redução da taxa prevista no artigo 6.º da Tabela até ao máximo de 30 %.

6 — A emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos de empreendimentos turísticos com a classificação de 5 estrelas, beneficia de uma redução de 40 % nas taxas devidas.

7 — As reduções de taxas previstas nos números anteriores dependem de requerimento fundamentado apresentado pelos interessados e são reconhecidas por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro com competência delegada ou subdelegada.

8 — As taxas fixadas no artigo 19.º da Tabela são reduzidas em 50 %, no caso de estabelecimentos de associações desportivas, recreativas, culturais ou de pessoas coletivas de utilidade pública.

9 — Os serviços a que correspondem as taxas fixadas nas alíneas a) a d) e f) do n.º 22 e c) do n.º 24 do artigo 1.º da Tabela quando requisitados por estudantes ou maiores de 65 anos, mediante a apresentação de documento comprovativo da condição, beneficiam de uma redução de 80 % e 50 %, respetivamente, nas taxas devidas.

10 — As taxas previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º da Tabela referentes a ocupação do domínio municipal com esplanadas, com exclusão das que estejam inseridas em Centros Urbanos Comerciais, beneficiam da seguinte redução:

- a) 15 % para a União das Freguesias de Cascais e Estoril e União das Freguesias de Parede e Carcavelos;
- b) 30 % para as freguesias de Alcabideche e S. Domingos de Rana.

11 — Os pedidos, comunicações, atos ou procedimentos respeitantes a processos urbanísticos, que sejam apresentados através do portal informático, beneficiam de uma redução de 30 % sobre o valor das taxas de apreciação previstas na Tabela (n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 2.º; artigo 3.º; n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 4.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º; n.º 1 do artigo 17.º da Tabela) ou sobre o montante das taxas concernentes com a prestação de informação ou de serviços (n.ºs 1 a 3 dos artigos 1.º da Tabela).

Artigo 18.º

Regime de reduções em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI)

1 — As operações de loteamento e/ou de obras de urbanização inseridas em AUGI beneficiam de uma redução de 20 % sobre as taxas previstas nos n.ºs 1 a 4, 6 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º da Tabela.

2 — O pagamento da taxa prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º da Tabela, respeitante a lotes com construções existentes pode ser igualmente efetuado, *a posteriori*, aquando da apresentação do pedido de legalização do edificado.

3 — O benefício previsto no número anterior incide apenas sobre um único lote por proprietário, devendo tal facto constar do alvará de loteamento, para efeitos da sua inscrição como ónus no registo predial.

4 — A legalização das construções existentes nas AUGI, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto podem beneficiar de uma redução de 50 %, 30 % ou 20 % relativamente às taxas devidas, desde que o pedido de legalização seja apresentado no prazo de um ano, dois anos ou três anos respetivamente, a contar da data de entrada em vigor do instrumento que titula a reconversão ou da publicação do presente Regulamento, nos casos em que o instrumento de reconversão já tenha sido emitido.

5 — A legalização condicionada de construções existentes, apresentada nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, pode beneficiar de uma redução de 50 % relativamente às taxas devidas.

6 — Para um único lote, podem beneficiar da redução prevista no n.º 1, as pessoas singulares ou coletivas que a requeiram e que demonstrem o cumprimento do dever de reconversão previsto no artigo 3.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, mediante comprovativo emitido pela Comissão de Administração Conjunta.

7 — As taxas supra indicadas podem beneficiar, de uma redução especial de 80 %, quando requeridas por:

- a) Pessoas singulares cujo agregado familiar comporte pessoas portadoras de deficiência, mediante apresentação de documento comprovativo;
- b) Pessoas singulares, cujo rendimento bruto *per capita* seja inferior ou igual a € 6.000 anuais, comprovado mediante exibição da nota de liquidação do IRS.

8 — Os pedidos de redução de taxas previstos nos números anteriores devem ser requeridos conjuntamente com o pedido de emissão dos alvarás de licença de loteamento e ou de obras de urbanização, de legalização ou de legalização condicionada da construção.

CAPÍTULO II

Procedimentos de liquidação

Artigo 19.º

Urbanização e edificação

1 — Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias para obras de edificação ou urbanização devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, estando sujeitos às taxas fixadas nos artigos 8.º e 9.º da Tabela.

2 — As referidas taxas são pagas no momento da apresentação do pedido, sendo objeto de devolução em caso de indeferimento do mesmo.

3 — No ato de liquidação de taxas urbanísticas é contabilizada a área total de construção, a qual consiste no somatório de todas as áreas de construção, independentemente do uso que lhe está afeto, existentes acima e abaixo da cota de soleira, incluindo anexos, piscinas, varandas e terraços, sacadas, marquises e balcões, espessura de paredes e a parte que em cada piso corresponde a caixas de escadas, vestíbulos, ascensores e monta-cargas.

4 — A área total de construção é expressa em metros quadrados, e arredonda-se por excesso no total de cada espécie quando for objeto de medição.

5 — Nas operações urbanísticas que apresentem diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respetivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

6 — Quando se verificarem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na comunicação prévia e as áreas licenciadas ou que constem da comunicação prévia submetida, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.

7 — Nas obras já executadas, a determinação do prazo de execução para efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projeto de arquitetura ou a um período mínimo de 30 dias, caso a calendarização seja omissa.

Artigo 20.º

Cemitérios, ossários e jazigos municipais

1 — Os números de jazigo e de ossário serão estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predeterminada.

2 — As taxas de inumação incluem a tarifa para encomendação.

3 — Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

4 — As taxas previstas no n.º 2 do artigo 42.º da Tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m² e depende de prévia autorização camarária.

5 — A Câmara pode exigir das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.

6 — Nas inumações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de transladação para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.

7 — Na transladação de restos mortais depositados a título perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença entre a taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor no momento da transladação, dependendo de prévia autorização camarária.

8 — As taxas da alínea b) do n.º 3 do artigo 40.º e alínea b) do n.º 2 do 41.º da Tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações atualmente sujeitas a pagamento periódico.

9 — A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal depende de prévia autorização camarária.

10 — As obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara seguem o regime previsto no RJUE.

11 — A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.

12 — Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respetivas ser efetuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.

13 — O pagamento das taxas previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 40.º e alínea b) do n.º 2 do 41.º da Tabela deverá ser efetuado anualmente, de janeiro a março, pelo que caso se verifique o seu incumprimento, as respetivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 21.º

Utilização de bens do domínio municipal

1 — As taxas previstas no artigo 30.º a 32.º da Tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:

a) As taxas anuais, no período estipulado em notificação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante àquele em que a licença é emitida;

b) As taxas mensais, até ao dia oito do mês a que disser respeito a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fração correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença;

c) As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização;

d) As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

2 — No caso previsto no artigo 30.º a 32.º da Tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados, por facto não imputável à Câmara Municipal de Cascais, será aplicado um adicional de 30 %, sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.

Artigo 22.º

Ocupação do domínio municipal

1 — As taxas anuais são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em fevereiro do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.

2 — As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 — O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º

Artigo 23.º

Cadastro das infraestruturas instaladas

1 — As taxas previstas nos artigos 30.º e 31.º da Tabela são cobradas de acordo com o cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo municipal, nos números em que se aplique.

2 — Os operadores de subsolo têm que fornecer anualmente, preferencialmente no mês de dezembro, ao Município informação atualizada sobre as infraestruturas instaladas no subsolo municipal,

devendo para o efeito fornecer o cadastro em formato digital com a indicação das características quanto ao tipo, material, dimensão ou potência da infraestrutura. Este cadastro deverá ser fornecido em ficheiro “*shapefile*”.

Artigo 24.º

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

1 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 — As taxas de licença de bombas para o abastecimento de mais de uma espécie de carburantes são acrescidas em 50 %.

3 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

4 — As taxas previstas nos artigos 35.º e 36.º da Tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

5 — As bombas de GPL beneficiam de uma redução de 30 % sobre as taxas previstas no artigo 35.º

Artigo 25.º

Publicidade

1 — As taxas anuais são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em março do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral, quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.

2 — O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º

3 — Os Clubes Desportivos e Grupos Recreativos com sede no Concelho de Cascais beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.

Artigo 26.º

Mercados e feiras

Para os efeitos do disposto no artigo 24.º da Tabela, considera-se que:

1 — Quando a medição, estando prevista na Tabela por metro, só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 m linear de frente por 2 m²;

2 — As taxas têm que ser pagas até ao dia 15 do mês a que respeitam;

3 — A cobrança das taxas referentes ao n.º 9 do artigo 32.º da Tabela será efetuada até ao 8.º dia do mês a que a mesma se reporta;

4 — O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

Artigo 27.º

Outras prestações de serviços

1 — As despesas com o transporte para o depósito e remoção dos bens a que se referem os n.ºs 14 e 15 do artigo 32.º da Tabela e a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respetivos proprietários.

2 — Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar do início do depósito.

3 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respetivo proprietário.

4 — Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Contraordenações

A violação das disposições previstas no presente Regulamento constitui contra ordenação punível com coima a fixar entre o valor mínimo de € 500,00 e o valor máximo previsto no artigo 17.º do regime geral das contra ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação vigente.

Artigo 29.º

Revisão

1 — O Regulamento de Taxas e Licenças deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento do ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros fatores que, eventualmente, sejam de ponderar.

2 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior são arredondados à décima, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

3 — Sem prejuízo da transição para um novo ano económico e do disposto no número um, o presente Regulamento de Taxas e Licenças considera-se eficaz até à entrada em vigor de novo Regulamento e Tabela.

Artigo 30.º

Remissões

As remissões feitas no presente Regulamento para diplomas ou disposições legais específicas são de natureza formal, pelo que, em caso de alteração legislativa superveniente, consideram-se feitas para os novos diplomas ou disposições legais respetivas.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Carreiras*.

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
TÍTULO II								
Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais								
CAPÍTULO I								
Serviços Administrativos								
(Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 1.º								
Taxas administrativas gerais								
1 — Averbamentos:								
a) Não específicos	0,00	0,00	0,27	16,00	1	3,80	d)	
b) Em processo, em alvará de licença ou autorização, comunicação prévia de operações urbanísticas e outros, nos termos legalmente previstos — por cada	0,00	0,00	4,98	49,81	6	70,80	d)	
2 — Declarações/certidões:								
a) Diversas, incluindo anexos	0,00	0,00	1,78	21,35	5	25,30	d)	
b) Comprobativas da verificação dos requisitos de destaque de parcela, incluindo plantas autenticadas	0,00	0,00	9,14	109,72	5	130,00	d)	
c) Comprobativas da receção provisória de obras de urbanização	0,00	0,00	2,42	29,03	5	34,40	d)	
d) Comprobativas da anexação, desanexação ou integração no domínio público municipal de parcelas de terreno — por cada	0,00	0,00	4,66	55,93	5	66,30	d)	
e) Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal	0,00	0,00	13,52	101,40	8	192,20	d)	
3 — Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela	0,00	0,00	3,91	46,96	5	55,70	d)	
4 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha	0,00	0,00	0,14	4,28	2	2,10	d)	
5 — Autenticação de documentos — por cada folha	0,00	0,00	0,23	2,78	5	3,30	d)	
6 — Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos — cada rubrica	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
7 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	0,00	0,00	0,36	5,33	4	5,10	d)	
8 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada	0,00	0,00	0,53	8,01	4	7,60	a)	
9 — Junção de documentos em processos de urbanismo (fora do âmbito do artigo 11.º do RJUE e do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo)	0,00	0,00	1,78	21,35	5	20,10	d)	
10 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada folha	0,00	0,00	0,04	1,21	2	0,60	a) ou d)	
11 — Fornecimento de plantas de arquitetura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fração autónoma	0,00	0,00	0,89	13,34	4	12,60	d)	
12 — Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (inclui parte escrita e plantas)	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,70	d)	
13 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou coletivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (InCi), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada	0,00	0,00	1,78	21,35	5	25,30	d)	
14 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,90	d)	
15 — Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março), por cada fogo ou fração do prédio	0,00	0,00	1,42	21,35	4	20,30	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
16 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — as taxas previstas no n.º 22 do presente artigo, em função do caso concreto.								
17 — Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes	0,00	0,00	0,53	32,02	1	7,60	a)	
18 — Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinais.	0,00	0,00	4,98	59,77	5	70,80	d)	
19 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital . . .	0,00	0,00	0,71	8,54	5	10,10	a)	
20 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de agosto, é de € 15,00 (Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro) que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da seguinte forma:								
a) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro . . .						7,50	d)	
i) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria						7,31	d)	
ii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro						0,19	d)	
b) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, referidos na alínea a), acresce a taxa de € 10,00, que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro						12,50	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria						12,19	d)	
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro						0,31	d)	
c) Primeira emissão do certificado a menores de 6 anos, na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro, no que refere à emissão de certificado a taxa aplicável é reduzida em 50 % que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteira, da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro						3,75	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria						3,66	d)	
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro						0,09	d)	
d) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, referidos na alínea c), acresce a taxa de € 10,00, que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro						8,75	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria						8,53	d)	
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro						0,22	d)	
21 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada 5 dias	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,70	d)	
22 — Fotocópias:								
a) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões — por cada Folha A4 (preto e branco)	0,00	0,00	0,01	0,48	1	0,20	a) ou d)	
b) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões — por cada Folha A3 (preto e branco)	0,00	1,00	0,01	0,48	1	0,30	a) ou d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
c) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões — por cada Folha A4 (cores)	0,00	2,00	0,01	0,64	1	0,50	a) ou d)	TN
d) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões — por cada Folha A3 (cores)	0,00	4,00	0,01	0,58	1	0,70	a) ou d)	
e) Fotocópia ou Certidão de Licença de Utilização/Autorização de Utilização	0,00	0,00	0,62	12,45	3	8,90	d)	
f) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — por cada folha	0,00	0,00	0,30	3,63	5	4,30	a) ou d)	
g) Fotocópias de processos de urbanismo:								
i) Formato A4	0,00	0,00	0,05	1,50	2	0,60	d)	
ii) Formato A3	0,00	0,00	0,20	6,00	2	1,90	d)	
iii) Outros formatos	0,00	1,00	0,20	6,00	2	3,50	d)	
iv) Sempre que as taxas devidas pelos elementos previstos nas sublinéas anteriores perfaçam o valor igual ou superior a € 50,00, é devida uma caução de 50 %, a pagar após comunicação do custo total do serviço.								
h) Cartões de leitor das bibliotecas municipais e de fotocópias (só serão cobradas as 2.as e seguintes vias do cartão de leitor — Não serão taxados os cartões com erros que sejam da responsabilidade do serviço emissor)	1,00	0,00	0,18	5,35	2	3,00	a)	
23 — Centros de Documentação dos Museus Municipais:								
a) Reprodução de documentos em suporte digital:								
i) Em baixa resolução	0,00	0,00	0,28	5,64	3	4,10	d)	
ii) A 300 dpi	0,00	0,00	0,48	9,67	3	6,90	d)	
iii) Para efeitos de edição	0,00	1,50	4,84	58,05	5	172,00	d)	
iv) Reprodução de digitalizações existentes	0,00	-0,60	0,20	4,03	3	1,20	d)	
b) As taxas da alinea anterior, estão sujeitas a autorização superior.								
c) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A4 — por folha:								
i) Até 50 páginas	0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,50	d)	
ii) De 50 a 100 páginas	0,00	-0,70	0,08	4,84	1	0,40	d)	
iii) Mais de 100 páginas	0,00	-0,80	0,08	4,84	1	0,30	d)	
d) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A3 — por folha:								
i) Até 50 páginas	0,00	-0,20	0,08	4,84	1	0,90	d)	
ii) De 50 a 100 páginas	0,00	-0,40	0,08	4,84	1	0,70	d)	
iii) Mais de 100 páginas	0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,50	d)	
24 — Reprodução em suporte digital:								
a) De documentos eletrónicos constantes de processos urbanísticos:								
i) Em suporte fornecido pelo interessado	0,00	0,00	0,75	22,60	2	10,70	a)	
ii) Remetidos por e-mail	0,00	-0,30	0,53	16,00	2	5,30	a)	
b) De documentos em papel constantes de processos urbanísticos — por imagem	0,00	0,00	0,13	8,00	1	1,20	d)	
c) De documentos conservados no Arquivo Histórico Municipal, Casa Reynaldo dos Santos/Irene Quilhó dos Santos e Museu da Música Portuguesa:								
i) Reprodução em baixa resolução	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,30	d)	
ii) Reprodução em alta resolução	0,00	4,50	1,78	35,56	3	139,10	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
25 — Fotografias — por cada	1,00	0,00	0,63	12,63	3	10,10	a)	TN
26 — Postais Ilustrados — por cada:								
a) Em museus.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	c)	
b) Outros locais	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	a)	
27 — CD's ou DVD's para utilização em Serviços Municipais:								
a) CD (com capacidade de pelo menos 650MB).	1,00	0,00	0,13	3,75	2	2,90	a)	
b) DVD (com capacidade de pelo menos 4,30 GB).	1,00	0,00	0,13	3,75	2	2,90	a)	
c) Gravação em CD ou DVD com suporte fornecido pelo interessado, quando permitido pelo serviço.	0,00	0,00	0,27	5,34	3	3,80	a)	
28 — Promoção de consultas a entidades externas	0,00	0,30	1,00	20,00	3	11,30	d)	
29 — As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente programas de concurso, cadernos de encargos, dados técnicos e respetivas plantas e anexos, por:								
a) Fotocópias — As taxas previstas no n.º 22 do presente artigo.								
b) Plotagem a preto e branco:								
i) A3	0,00	0,35	0,16	4,84	2	2,00	a)	
ii) A2	0,00	0,00	0,16	4,84	2	2,30	a)	
iii) A1	0,00	1,00	0,16	4,84	2	4,60	a)	
iv) A0	0,00	2,00	0,21	6,45	2	9,20	a)	
c) Plotagem a cores:								
i) A3	0,00	1,00	0,12	3,55	2	2,20	a)	
ii) A2	0,00	0,50	0,12	3,55	2	2,60	a)	
iii) A1	0,00	1,50	0,14	4,26	2	5,10	a)	
iv) A0	0,00	2,50	0,20	6,08	2	10,10	a)	
d) Compilação e organização do processo.	0,00	2,00	1,48	29,65	3	63,30	a)	
e) Suporte informático (com exceção dos processos de urbanismo constantes no n.º 24 do presente artigo).	0,00	1,00	1,42	28,46	3	40,50	d)	
30 — Informação digital:								
a) Ortofotomapas e cartografia digital em vetor (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefile) por cada carta (1,6 km ²)	0,00	0,00	12,99	194,79	4	184,70	d)	
b) Informação georeferenciada em SIG (por registo)	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
c) Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS) (por cada ponto).	0,00	0,00	8,72	130,76	4	124,00	d)	
31 — Pela emissão de licença especial de ruído	0,00	0,00	3,50	70,00	3	49,80	d)	
1) Taxa de fiscalização.	0,00	0,00	2,00	40,00	3	28,50	d)	
2) Licença especial de ruído por motivo de obras:								
a) Dias de Semana:								
i) Inferior a 10 dias.	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,30	d)	
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,10	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias	0,00	0,40	2,00	40,00	3	39,80	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
<i>b) Fins de Semana e feriados:</i>								
<i>i) Inferior a 10 dias</i>	0,00	0,50	2,00	40,00	3	42,70	<i>d)</i>	
<i>ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias</i>	0,00	1,00	2,00	40,00	3	56,90	<i>d)</i>	
<i>iii) Igual ou superior a 30 dias</i>	0,00	1,50	2,00	40,00	3	71,10	<i>d)</i>	
<i>3) Licença especial de ruído por eventos:</i>								
<i>a) Segunda, terça, quarta e quinta-feira — Hora de terminus inferior ou igual às 23h:</i>								
<i>i) Inferior a 5 dias</i>	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,30	<i>d)</i>	
<i>ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias</i>	0,00	0,40	2,00	40,00	3	39,80	<i>d)</i>	
<i>iii) Igual ou superior a 30 dias</i>	0,00	1,00	2,00	40,00	3	56,90	<i>d)</i>	
<i>b) Segunda, terça, quarta e quinta-feira — Hora de terminus superior às 23h:</i>								
<i>i) Inferior a 5 dias</i>	0,00	1,00	2,00	40,00	3	56,90	<i>d)</i>	
<i>ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias</i>	0,00	1,50	2,00	40,00	3	71,10	<i>d)</i>	
<i>iii) Igual ou superior a 30 dias</i>	0,00	0,00	9,00	270,00	2	127,90	<i>d)</i>	
<i>c) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados — Entre as 8h e as 20h:</i>								
<i>i) Inferior a 5 dias</i>	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,30	<i>d)</i>	
<i>ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias</i>	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,10	<i>d)</i>	
<i>iii) Igual ou superior a 30 dias</i>	0,00	0,40	2,00	40,00	3	39,80	<i>d)</i>	
<i>d) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados — Hora de terminus inferior ou igual às 23h:</i>								
<i>i) Inferior a 5 dias</i>	0,00	0,10	1,00	40,00	3	15,70	<i>d)</i>	
<i>ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias</i>	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,30	<i>d)</i>	
<i>iii) Igual ou superior a 30 dias</i>	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,10	<i>d)</i>	
<i>e) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados — Hora de terminus superior às 23h:</i>								
<i>i) Inferior a 5 dias</i>	0,00	0,50	2,00	40,00	3	42,70	<i>d)</i>	
<i>ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias</i>	0,00	0,50	2,25	40,00	3	48,00	<i>d)</i>	
<i>iii) Igual ou superior a 30 dias</i>	0,00	1,00	2,00	40,00	3	56,90	<i>d)</i>	
<i>4) Agravamento por incumprimento dos prazos definidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação vigente:</i>								
<i>a) 15 a 7 dias úteis antes da data do evento</i>	0,00	1,00	3,50	70,00	3	99,60	<i>d)</i>	
<i>b) 7 a 1 dia útil antes do evento</i>	0,00	2,00	3,50	70,00	3	149,30	<i>d)</i>	
<i>32 — Controlo metrológico — as taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição são aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro</i>								
							<i>d)</i>	
<i>33 — Análises Estatísticas — Fornecimento de cartas temáticas com análises estatísticas à escala 1/25000, com delimitação de freguesias e indicação de nomes de locais:</i>								
<i>a) Estatística temática Censos 2011 — A1 (densidade populacional à subsecção estatística)</i>	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	<i>d)</i>	
<i>b) Estatística temática Alojamentos — A1 (densidade de alojamentos à subsecção estatística).</i>	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	<i>d)</i>	
<i>c) Estatística temática licenciamentos de construção — A1 (habitação/fogos/ano, valores absolutos; 1998 até à atualidade, uma carta temática por cada ano).</i>	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	<i>d)</i>	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
6 — Pela comunicação prévia para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos — taxa fixa pelo controlo sucessivo, a qual acrescem as previstas nas alíneas a) a d) do n.º 4, quando aplicável, bem como as previstas nos artigos 6.º e 9.º da Tabela . . .	0,00	0,00	20,00	200,00	6	173,70	d)	TN
SECÇÃO III								
Obras de edificação e demolição								
Artigo 5.º								
Da licença ou da comunicação prévia								
1 — Pela apreciação do pedido de licença para qualquer obra de edificação ou demolição (construção, alteração — com exceção das alterações que incidam sobre a cor da fachada — ampliação, renovação, reconstrução ou obras inacabadas) — taxa fixa à qual acrescem as seguintes, em função do pedido	0,00	0,00	22,67	170,00	8	196,80	d)	TN
a) Por m ² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamento privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) tendo por base o valor médio de construção por m ² correspondente a € 482,40, fixado na Portaria n.º 419/2015, de 31 de dezembro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência de 0,35 %;								
b) Por m ² de superfície de pavimento (coberturas de campos de jogos, hangares ou estacionamento públicos)	0,00	0,00	0,33	10,00	2	2,90	d)	TN
2 — Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura ou de escavação e contenção periférica	0,00	0,00	17,26	172,56	6	238,60	d)	
3 — Pela apreciação liminar da comunicação prévia para qualquer obra de edificação (construção, alteração, ampliação, renovação ou reconstrução) — taxa fixa à qual acresce a prevista na alínea a) do n.º 1 em função do caso concreto	0,00	0,00	10,00	100,00	6	86,80	d)	TN
4 — Pela emissão de alvará, de aditamento ao alvará ou da certidão de admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro) — taxa fixa, à qual acrescem as seguintes quando aplicáveis	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,00	d)	
a) Exceto quando já tenha sido paga aquando da emissão do alvará de loteamento — Por m ² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamento privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou comunicada tendo por base o valor médio de construção por m ² , correspondente a € 482,40, fixado na Portaria n.º 419/2015, de 31 de dezembro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte:								
i) Habitação — 1,80 %;								
ii) Comércio, serviços e turismo — 1,40 %;								
iii) Indústria — 1,60 %;								
iv) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores — 1,60 %.								
b) Muros de suporte ou de vedação ou outras vedações provisórias ou definitivas confinantes com a via pública — por metro linear	0,00	0,00	0,53	32,02	1	7,40	d)	
c) Por m ² de área bruta de construção a demolir, excepto para os edifícios ou construções que apresentem risco de segurança	0,00	0,00	0,05	3,19	1	0,80	d)	
d) Por m ² de área de superfície de pavimento (coberturas de campos de jogos, hangares ou estacionamento públicos)	0,00	0,00	0,50	15,00	2	4,60	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
QUADRO 1								
Habitação	Comércio/ Serviços	Indústria	Turismo/ Equipamento					
60	45	30	15					
<p>f) C2 — Coeficiente que traduz a influencia da localização atenta a classificação do solo prevista no PDM de Cascais, de acordo com o zonamento definido no Quadro 2 e respetiva planta (em anexo) que constitui parte integrante da presente Tabela, com a seguinte correspondência geográfica:</p>								
Zona A	Áreas de Solo Rural;							
Zona B	Áreas de Solo Urbano, situadas a nordeste do Concelho, delimitadas a Norte pelo concelho de Sintra, a Sul pela Via Longitudinal Norte (Estrada de Manique) e a Poente pela Avenida da Republica e pela A16 no troço compreendido entre Alcoitão e o Autódromo;							
Zona C	Áreas de Solo Urbano inseridas no Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC) e as áreas delimitadas a Norte pela Via Longitudinal Norte (Estrada de Manique), a Nascente pelo concelho de Oeiras, a Sul pela A5 e a Poente pela A16.							
Zona D	Áreas de Solo Urbano delimitadas a Norte pela A5 e pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC), a Nascente pelo concelho de Oeiras, a Poente pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC) e a Sul pelo mar.							
QUADRO 2								
Zona A	Zona B	Zona C	Zona D					
0,5	0,1	0,75	1					
<p>4 — As operações de loteamento e as obras de construção que usufruam diretamente de infraestruturas excecionalmente executadas ou comparticipadas pelo Município de Cascais no âmbito da reconversão urbanística de AUGI em substituição dos promotores ou proprietários, ficam sujeitas à aplicação da TRIU', calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p> $TRIU' = TRIU + 0,049 \times V \times Ac$								
<p>5 — A TRIU' corresponde ao valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, acrescido do montante proporcionalmente correspondente ao custo das obras de urbanização executadas ou comparticipadas pelo Município no âmbito da reconversão das AUGI, e na qual:</p> <p>a) A TRIU assume os coeficientes definidos no n.º 3;</p>								

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
SECÇÃO V								
Execução das Operações Urbanísticas								
Artigo 8.º								
Taxas gerais								
1 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização	0,00	0,25	4,18	50,17	5	72,30	d)	
2 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de operações urbanísticas	0,00	0,20	3,38	40,56	5	56,20	d)	
3 — Pedido de receção provisória ou definitiva das obras de urbanização	0,00	0,00	3,38	33,80	6	46,80	d)	
Artigo 9.º								
Prazos de execução								
1 — Por cada período de 30 dias	0,00	0,00	3,38	33,80	6	46,80	d)	
2 — Pela prorrogação na fase de acabamentos — a taxa referida no número anterior com um adicional de 50 %						70,20	d)	
SECÇÃO VI								
Vistorias								
Artigo 10.º								
Regras gerais								
1 — Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efetuar pelo Município.								
2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com exceção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no ato de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 17.º da Tabela.								
3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respetiva taxa.								
4 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.								
Artigo 11.º								
Taxas pela realização de vistorias								
1 — Para autorização ou alteração da autorização de utilização	0,00	0,00	12,93	97,00	8	142,40	d)	
2 — Para autorização de utilização de conjuntos comerciais ou de estabelecimentos de comércio a retalho elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 janeiro.	0,00	0,00	28,46	243,97	7	313,20	d)	
3 — Para apreciação do pedido para realização de vistoria, ao abrigo do artigo 89.º do RJUE ou artigo 12.º do RGEU	0,00	-0,40	9,08	136,20	4	47,30	d)	TN
4 — Para efeitos de determinação do nível de conservação do imóvel, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE	0,00	0,00	7,27	54,50	8	80,00	d)	
5 — Para elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do NRAU	0,00	0,00	10,85	81,39	8	150,10	d)	
6 — Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal	0,00	0,00	13,52	101,40	8	187,00	d)	
a) Acresce por cada fração autónoma	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,30	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova	
7 — Vistorias para receção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada	0,00	0,00	13,52	101,40	8	187,00	d)	TN	
a) Acresce por cada lote	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,30	d)		
8 — Vistoria para redução ou cancelamento da caução	0,00	0,00	5,51	47,27	7	76,30	d)		
9 — Vistoria no âmbito dos regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos e do alojamento local	0,00	0,00	17,33	130,00	8	160,10	d)		
10 — Vistoria para determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas para efeitos de reabilitação urbana	0,00	-0,60	17,50	175,00	6	60,80	d)		
11 — Vistorias para outros fins não especificados	0,00	0,00	12,93	97,00	8	142,40	d)		
SECÇÃO VII									
Licenciamentos e autorizações para instalações específicas									
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro; Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro; Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro; Decretos-Leis n.ºs 260/2002 e 261/2002, de 23 de novembro; Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro; Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro e Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto).									
Artigo 12.º									
Infraestruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios									
1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação ou alteração dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade	0,00	0,80	24,55	245,50	6	408,00	d)	TN	
2 — Pela autorização municipal de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas	0,00	13,50	24,55	245,50	6	3.286,10	d)		
Artigo 13.º									
Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis									
1 — Licenciamento de instalações de abastecimento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis:									
a) Nos procedimentos simplificados da classe A (A1, A2 ou A3) — 5 TB						300,00	d)	TN	
b) Apresentação de processo para as instalações da classe B2 — 2 TB						120,00	d)		
2 — Pela apreciação dos pedidos de autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m ³ — 5 TB						300,00	d)		
3 — Pela apreciação dos pedidos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional — As taxas devidas são as relativas às operações de edificação previstas no artigo 5.º da Tabela.									
4 — Pela emissão do alvará de autorização de utilização:									
a) Para instalações de armazenamento de produtos de petróleo da classe A (A1, A2 ou A3) — 5 TB						300,00	d)		

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova						
b) Para postos de abastecimento de combustíveis — as taxas são devidas em função da capacidade dos depósitos, de acordo com o quadro seguinte:														
Capacidade total dos depósitos em metros cúbicos														
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 33%; text-align: center;">< 50</th> <th style="width: 33%; text-align: center;">> = 50 e < 500</th> <th style="width: 33%; text-align: center;">> = 500</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">5 TB</td> <td style="text-align: center;">8 TB</td> <td style="text-align: center;">10 TB</td> </tr> </tbody> </table>									< 50	> = 50 e < 500	> = 500	5 TB	8 TB	10 TB
< 50	> = 50 e < 500	> = 500												
5 TB	8 TB	10 TB												
5 — Outras taxas:														
a) Pela realização de vistorias, por cada — 5 TB						300,00	d)							
b) Pela realização de vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas — 8 TB ...						480,00	d)							
c) Pela inspeção periódica — 8 TB						480,00	d)							
6 — Averbamentos — 1 TB						60,00	d)							
7 — Licença de exploração provisória — 5 TB						300,00	d)							
a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 TB por cada mês.														
<i>Nota.</i> — O valor de 1 TB (taxa base) é de € 60,00 — Valor fixado pela Portaria n.º 712/2010, de 18 de agosto.														
Artigo 14.º														
Licenciamento de áreas de serviço														
1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento — As taxas relativas às operações de edificação previstas nos artigos 5.º e seguintes da presente Tabela.														
2 — Pela emissão do alvará de utilização e/ou licença de funcionamento — As taxas correspondentes à capacidade dos depósitos previstas na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º acrescidas das devidas pela utilização das demais valências da área de serviço nos termos previstos para as operações de edificação.														
3 — Pela emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regionais e nacionais.	0,00	0,00	12,99	259,72	3	179,70	d)							
4 — Licença de exploração provisória — 5 TB						300,00	d)							
a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 TB por cada mês.														
Artigo 15.º														
Manutenção e inspeção de ascensores														
1 — Inspeções periódicas e reinspeções (por cada elevador)	0,00	0,00	5,34	106,75	3	73,90	d)							
2 — Inspeções extraordinárias, por cada	0,00	0,50	5,34	106,74	3	110,80	d)							
3 — Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança	0,00	0,00	3,20	64,05	3	44,30	d)							
4 — Desselagem das instalações quando repostas as condições de segurança	0,00	0,00	3,20	64,05	3	44,30	d)							

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
Artigo 16.º								
Estabelecimentos industriais de tipo 3								
1 — Instalação e exploração dos estabelecimentos industriais (1 TB)						97,33	d)	
a) Pela submissão da mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor (verificação dos elementos pela CMC) — (1 TB)						97,33	d)	
2 — Pela realização de vistorias (1 TB)						97,33	d)	
3 — Pela desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (0,6 TB)						58,40	d)	
4 — Pelo averbamento da alteração ou denominação social do estabelecimento (0,3 TB)						29,20	d)	
<i>Nota.</i> — O valor de 1 TB (taxa base) é de € 94,92 — fixada no anexo V do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto e atualizada em função do índice médio de preços no consumidor (IPC) -0,41 % para 2014 — valor final de 1 TB — € 97,33.								
SECÇÃO VIII								
Da Utilização das Edificações								
Artigo 17.º								
Taxas de apreciação, de emissão de alvarás de autorização de utilização ou de comunicação de abertura								
1 — Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização	0,00	0,00	12,99	129,86	6	179,70	d)	
2 — Pela emissão do alvará de autorização ou alteração de utilização (fins genéricos) — taxa fixa à qual acrescem as devidas em função da utilização e nos termos seguintes	- 0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,00	d)	
a) Para habitação: por fogo e seus anexos — por m ² de área de construção	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)	
b) Para comércio, serviços, restauração e ou bebidas — por m ² de área de construção	0,00	-0,50	0,18	5,32	2	1,30	d)	
c) Para indústria, por m ² de área de construção	0,00	0,30	0,18	5,34	2	3,30	d)	
d) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por m ² de área de construção	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)	
3 — Alvarás de autorização de utilização para fins específicos:								
a) Alvará de autorização de utilização para fins turísticos — Aplicam-se as taxas previstas no n.º 2 do artigo 21.º da Tabela							d)	
b) Alvará de autorização de utilização para conjuntos comerciais ou de estabelecimentos de comércio a retalho elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro — Taxa fixa	0,00	1,00	128,26	1.539,16	5	2.823,70	d)	
i) À taxa prevista na alínea anterior acrescem as aplicáveis, previstas na alínea b) do n.º 2 do presente artigo							d)	
c) Alvará de autorização de utilização para instalações desportivas — acrescem ainda as taxas devidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 22.º	0,00	0,50	17,50	150,00	7	289,00	d)	
d) Alvará de autorização de utilização para recintos de espetáculos e divertimentos públicos -acrescem ainda as taxas devidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 22.º	0,00	0,50	17,50	150,00	7	289,00	d)	
e) Comunicação de abertura/mera comunicação prévia de abertura (50 % da taxa fixada pela emissão dos alvarás de autorização de utilização para fins específicos).								
4 — Pela emissão de outros alvarás não especificados	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,00	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
CAPÍTULO III								
Atividades Económicas								
SECÇÃO I								
Exercício de atividades económicas, instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos								
(Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril; na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação do Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto)								
Artigo 18.º								
Horário de funcionamento dos estabelecimentos								
1 — Pela apreciação do pedido de alargamento do horário de funcionamento, para além dos limites fixados no regulamento municipal	0,00	0,00	13,50	90,00	9	117,20	d)	TN
2 — Pela autorização do alargamento do horário de funcionamento, para além dos limites fixados no regulamento municipal	0,00	1,50	13,50	90,00	9	293,10	d)	TN
Artigo 19.º								
Estabelecimentos de restauração e/ou bebidas								
1 — Pela submissão da mera comunicação prévia para acesso à atividade de restauração e ou bebidas ou para alteração significativa das condições de exercício da atividade	0,00	0,20	27,00	180,00	9	356,70	d)	
2 — Pela submissão da mera comunicação prévia para alteração da titularidade do estabelecimento	0,00	0,20	10,73	92,00	7	141,80	d)	
3 — Pela autorização para instalação de estabelecimentos com dispensa de requisitos (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)	0,00	0,20	40,00	300,00	8	528,30	d)	
4 — Pela submissão de mera comunicação prévia para o exercício de atividade de restauração e ou bebidas de caráter não sedentário (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)	0,0 0	0, 2 0	9,00	90,00	6	118,90	d)	
a) Acrescem ainda as taxas devidas pela ocupação de área de domínio municipal.								
Artigo 20.º								
Estabelecimentos de comércio de bens ou de prestação de serviços								
1 — Pela submissão da comunicação prévia para acesso à atividade de comércio de bens ou de prestação de serviços ou para alteração significativa das condições de exercício da atividade	0,00	0,20	27,00	180,00	9	356,70	d)	
2 — Pela submissão da mera comunicação prévia para alteração da titularidade do estabelecimento	0,00	0,20	10,73	92,00	7	141,80	d)	
Artigo 21.º								
Empreendimentos turísticos								
1 — Comunicação de abertura (a taxa prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º).								
2 — Emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos:								
a) Estabelecimentos Hoteleiros:								
i) Estabelecimentos de 4 e 5 estrelas	0,00	0,00	228,67	980,00	14	2.517,00	d)	
ii) Estabelecimentos de 1, 2 e 3 estrelas	0,00	0,00	200,67	860,00	14	2.208,90	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
b) Aldeamentos ou Apartamentos turísticos	0,00	0,00	200,67	860,00	14	2.208,90	d)	
c) Conjuntos turísticos (a taxa corresponde ao somatório das taxas devidas pelos empreendimentos integrantes do conjunto turístico)							d)	
d) Empreendimentos de Turismo de Habitação	0,00	0,00	62,89	290,25	13	894,10	d)	
e) Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural:								
i) Casas de Campo	0,00	0,00	31,44	209,62	9	447,00	d)	
ii) Agro-Turismo	0,00	0,00	31,44	209,62	9	447,00	d)	
iii) Hotéis Rurais	0,00	0,00	47,16	257,26	11	670,50	d)	
f) Parques de Campismo e Caravanismo	0,00	0,00	62,89	290,25	13	894,10	d)	
g) Por cada unidade de alojamento (cumulativamente aos pontos anteriores):								
i) Por cada unidade de alojamento para os estabelecimentos previstos na subalínea i) da alínea a) do n.º 2	0,00	0,00	1,99	8,53	14	28,30	d)	
ii) Por cada unidade de alojamento para os estabelecimentos previstos nas alíneas b), d) e e) do n.º 2	0,00	0,00	8,96	38,41	14	127,30	d)	
h) Alojamento Local:								
i) Mera comunicação prévia de registo com atendimento mediado	0,00	1,00	2,67	40,00	4	49,30	d)	
i) Apreciação de pedidos de reclassificação de empreendimento turístico	0,00	0,00	8,06	69,11	7	114,70	d)	
j) Alteração da entidade exploradora do empreendimentos turísticos	0,00	0,00	5,00	60,00	5	54,90	d)	
SECÇÃO II								
Licenciamento, Instalação e Funcionamento de Atividades Específicas								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto; Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio)								
Artigo 22.º								
Recintos desportivos de uso público, de espetáculos ou de divertimentos públicos								
1 — Recintos fixos — à taxa prevista no artigo 17.º devida pela emissão do alvará de utilização específica, acresce a devida em função da lotação:								
a) Até 500 lugares	0,00	0,00	18,17	218,00	5	199,90	d)	
b) Superior a 500 lugares	0,00	0,00	37,42	449,00	5	411,80	d)	
2 — Recintos itinerantes ou improvisados:								
a) Pela apreciação do pedido de licenciamento de instalação de recintos	0,00	0,00	5,00	60,00	5	54,90	d)	
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:								
i) Lotação até 500 lugares	0,00	-0,50	12,00	180,00	4	66,10	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares	0,00	-0,49	23,93	359,00	4	134,40	d)	
3 — Recintos de diversão provisória:								
a) Pela apreciação do pedido de licenciamento de instalação de recinto de diversão provisória	0	0,00	5,00	60,00	5	54,90	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:								
i) Lotação até 500 lugares	0,00	0,93	7,50	90,00	5	159,80	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares	0,00	0,99	15,00	180,00	5	328,40	d)	
4 — Espetáculos ocasionais:								
a) Pela apreciação do pedido de licença	0,00	0,00	5,00	60,00	5	54,90	d)	
b) Pela emissão da licença de funcionamento:								
i) Lotação até 500 lugares	0,00	-0,50	12,00	180,00	4	66,10	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares	0,00	-0,49	23,93	359,00	4	134,40	d)	
5 — Pela realização de vistorias, por cada	0,00	0,00	12,95	97,10	8	142,50	d)	
Artigo 23.º								
Atividades diversas								
1 — Transporte público de aluguer de veículos automóveis ligeiros de passageiros:								
a) Emissão de licença ou de segunda via de licença para o transporte em táxi	0,00	0,00	8,72	130,76	4	124,00	d)	
b) Averbamento por alteração das características do veículo e outras (50 % do valor da licença)						62,00	d)	
c) Transferência de titularidade da licença	0,00	0,29	8,72	130,76	4	124,00	d)	
2 — Licenciamento do exercício de atividade de guarda-noturno:								
a) Emissão da licença	0,00	0,00	2,14	42,70	3	30,40	d)	
b) Emissão ou renovação do cartão de identificação (3 anos de validade)	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,30	d)	
3 — Licenciamento do exercício de atividade de vendedor ambulante de lotarias:								
a) Emissão da licença	0,00	0,00	2,14	42,70	3	30,40	d)	
b) Pela emissão do cartão de identificação (5 anos de validade)	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,30	d)	
4 — Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais:								
a) Apreciação do pedido de licença	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,70	d)	
b) Emissão da licença, por dia	0,00	0,80	0,71	14,24	3	14,10	d)	
5 — Exercício de atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:								
a) Pelo registo de cada máquina de diversão	0,00	1,50	10,75	215,00	3	233,40	d)	TN
b) Averbamento das alterações da propriedade da máquina — por cada	0,00	0,00	6,58	131,64	3	93,60	d)	
c) Comunicação de substituição do tema de jogo	0,00	0,00	2,00	40,00	3	22,00	d)	
6 — Exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre:								
a) Realização de arraiais, romarias e bailes:								
i) Pela apreciação do pedido de licença	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,70	d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia	0,00	0,00	3,38	67,60	3	48,10	d)	
b) Realização de provas desportivas de âmbito municipal:								
i) Pela apreciação do pedido de licença	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,70	d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia	0,00	0,00	3,38	67,60	3	48,10	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
c) Realização de provas desportivas de âmbito intermunicipal:								
i) Pela apreciação do pedido de licença	0,00	0,00	5,83	70,00	5	64,20	d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia	0,00	0,00	5,51	110,29	3	78,40	d)	
7 — Exercício da atividade de fogueiras populares e queimadas:								
a) Pela apreciação do pedido de licença	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,70	d)	
b) Pela emissão da licença para fogueiras populares, por dia	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,70	d)	
SECÇÃO III								
Mercados, Feiras e Venda Ambulante								
(Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)								
Artigo 24.º								
Taxas de ocupação								
1 — Mercado de S. Pedro do Estoril:								
a) Lojas (Estabelecimentos comerciais, de restauração e/ou de bebidas) — por m ² e por mês	0,00	0,00	0,46	9,26	3	6,60	c)	
b) Lojas atribuídas a pessoas portadoras de deficiência (estabelecimentos comerciais, de restauração e/ou bebidas) — por mês	0,00	0,00	1,40	27,99	3	19,90	c)	
SECÇÃO IV								
Publicidade								
(Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)								
Artigo 25.º								
Procedimentos de controlo prévio								
1 — A afixação, inscrição e difusão de publicidade, fora dos casos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação vigente, está sujeita a licenciamento municipal:								
a) Pela apreciação do pedido de licença	0,00	-0,20	14,00	120,00	7	97,30	d)	TN
b) Pela emissão do alvará de licença	0,00	0,00	8,00	120,00	4	88,10	d)	
c) Pela apreciação de pedido de informação prévia [50 % do valor da taxa prevista na alínea a)] . . .						48,70	d)	TN
2 — Às taxas previstas no número anterior acrescem as devidas nos artigos seguintes e as demais previstas nesta Tabela.								
Artigo 26.º								
Afixação e inscrição de mensagens publicitárias								
1 — Afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não isentas em edifícios ou mobiliário urbano — por m ² ou fração e por ano								
	0,00	0,00	8,50	102,00	5	93,60	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
2 — Exibida em painéis, mupis, colunas publicitárias ou totens — por m ² ou fração e por ano	0,00	0,00	16,63	199,50	5	183,00	d)	
3 — Exibida em painéis e mupis rotativos (a taxa prevista no n.º 2 acrescida em 20 %).								
4 — Publicidade afixada em quiosques — por m ² ou fração e por ano	0,00	0,00	16,63	199,50	5	183,00	d)	
5 — Publicidade em bandeiras, bandeirolas, pendões ou mastros:								
a) De carácter permanente — por unidade e por ano	0,00	0,00	16,63	199,50	5	183,00	d)	
b) De ação promocional e ocasional — por unidade e por dia	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,20	d)	
6 — Anúncios, luminosos ou diretamente iluminados ou com projeção de imagens publicitárias, placas, chapas ou tabuletas — por m ² e por ano	0,00	0,00	8,50	102,00	5	93,60	d)	
7 — Anúncios eletrónicos ou eletromagnéticos — por m ² e por ano	0,00	9,00	8,50	102,00	5	935,60	d)	
8 — Publicidade inscrita ou afixada em outros elementos de mobiliário urbano — por m ² /ano.	0,00	1,30	8,50	102,00	5	180,50	d)	
9 — As taxas inerentes pela afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não isentas acrescem as taxas devidas, previstas nos artigos 30.º, 31.º e 32.º, em caso de ocupação do domínio municipal.								
Artigo 27.º								
Outra publicidade								
1 — Unidade móveis publicitárias, por cada anúncio:								
a) Com carácter transitório — ao dia	0,00	1,50	0,55	11,00	3	15,10	d)	
b) Com carácter permanente — por m ² /ano	0,00	11,50	0,69	13,79	3	94,90	d)	
2 — Publicidade em transportes públicos — por cada anúncio por m ² /ano	0,00	3,00	2,10	25,15	5	92,20	d)	
3 — Publicidade em automóveis ou reboques — por cada anúncio e por m ² :								
a) Com carácter transitório — ao dia	0,00	1,50	0,53	10,67	3	14,70	d)	
b) Com carácter permanente — ano	0,00	11,50	0,53	10,67	3	94,90	d)	
4 — Lonas ou telas publicitárias em empenas, fachadas ou andaimes de obra — por m ² e por mês	0,00	2,20	2,67	80,05	2	94,00	d)	
5 — Afixada em stand de vendas de imóveis — por cada 30 dias e m ²	0,00	2,20	2,67	80,05	2	121,50	d)	
6 — Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços:								
a) Com carácter transitório — ao dia	0,00	1,75	0,71	10,67	4	21,50	d)	
b) Com carácter permanente — por m ² /ano	0,00	20,00	0,71	10,67	4	164,30	d)	
7 — Publicidade sonora — por dia	0,00	2,30	3,38	50,70	4	122,80	d)	
8 — Campanhas publicitárias de rua:								
a) Com distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. — por dia ou fração e por local	0,00	0,00	6,58	98,73	4	93,60	d)	
b) Com instalação provisória de equipamento de apoio, por m ² ou fração e por hora	0,00	0,00	0,09	5,32	1	1,30	d)	
9 — Dispositivos aéreos cativos e não cativos — por cada e por dia	0,00	5,50	2,53	38,00	4	181,30	d)	
10 — Outra publicidade, por m ² ou fração:								
a) Por dia	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,20	d)	
b) Por mês	0,00	0,00	2,67	80,06	2	38,00	d)	
c) Por ano	0,00	0,00	12,99	194,79	4	184,70	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
CAPÍTULO IV								
Domínio Municipal								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)								
SECÇÃO I								
Ocupação, utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal								
Artigo 28.º								
Procedimentos								
1 — A ocupação ou utilização do domínio municipal está sujeita ao procedimento de Licença, de autorização ou de mera comunicação prévia (no âmbito do licenciamento zero), sendo para os mesmos devidas as seguintes taxas:								
a) Pela submissão da mera comunicação prévia	0,00	0,00	8,33	100,00	5	91,60	d)	
b) Pela submissão da autorização	0,00	0,00	9,17	110,00	5	100,90	d)	
c) Pela apresentação do pedido de licença	0,00	0,00	13,00	130,00	6	143,10	d)	
d) Pela apresentação de pedido de informação prévia						42,90	d)	
2 — Às taxas previstas no número anterior acrescem as devidas pela ocupação de área de domínio municipal.								
Artigo 29.º								
Ocupação por motivos de execução de obras								
1 — As condições relativas à ocupação de área do domínio municipal, quer com a colocação de tapumes e vedações quer com ocupação da via pública, devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e a respetiva calendarização.								
2 — Pedido de apreciação pela ocupação de área de domínio municipal — taxa fixa								
a) Pela ocupação de via pública:								
i) Obras de beneficiação pelo prazo máximo de 15 dias						Isento		TN
ii) Do 16.º ao 30.º dia — por m ² e por dia	0,00	-0,95	0,50	10,00	3	0,20	d)	TN
iii) Do 31.º ao 45.º dia — por m ² e por dia	0,00	-0,90	0,50	10,00	3	0,40	d)	TN
iv) A partir do 46.º dia — por m ² por dia	0,00	-0,70	0,50	10,00	3	1,30	d)	TN
b) Com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contentores apropriados para depósito de materiais e entulhos, por dia	0,00	0,00	0,50	10,00	3	4,30	d)	TN
3 — As taxas devidas pela ocupação de área do domínio municipal para os fins acima previstos são pagas no momento da apresentação do pedido de licença.								
4 — Quando o valor a cobrar for inferior a € 5,00 não há lugar a pagamento de qualquer taxa.								
5 — Abertura de valas no domínio público, por m ² e por dia								
	0,00	0,50	0,50	10,00	3	6,50	d)	TN

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
Artigo 30.º								
Ocupação com mobiliário urbano, suportes publicitários, equipamentos e demais estruturas								
1 — Toldos e palas — por metro linear de frente ou fração e por mês:								
a) Até um metro de avanço	0,00	0,10	0,30	8,90	2	3,00	d)	
b) Com mais de um metro de avanço	0,00	1,30	0,30	8,90	2	6,30	d)	
2 — Esplanadas:								
a) Abertas:								
i) Até 10 m ² (por m ² /por mês)	0,00	-0,87	4,17	50,00	5	4,70	d)	TN
ii) Mais de 10 m ² (por m ² /por mês)	0,00	-0,73	4,17	50,00	5	9,80	d)	TN
b) Fechadas (por m ² /por mês)								
	0,00	-0,68	5,00	60,00	5	13,90	d)	TN
3 — Guarda-ventos — por metro linear ou fração e por mês								
	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
4 — Molduras, vitrinas ou cavaletes — por cada e por mês								
	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
5 — Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, aquecedores ou similares, por cada e ao mês								
	0,00	2,50	0,45	8,90	3	17,10	d)	
6 — Expositores instalados no exterior do estabelecimento — por m ² ou linear/mês:								
a) Jornais, revistas ou livros	0,00	1,15	0,50	10,00	3	9,30	d)	TN
b) De outros artigos	0,00	3,25	0,50	10,00	3	18,50	d)	TN
7 — Floreiras — taxa zero.								
8 — Estrados não integrados em esplanadas — por m ² ou fração e por mês								
	0,00	2,50	0,44	8,89	3	17,10	d)	
9 — Bancas — por m ² ou fração:								
a) Por dia e de caráter ocasional	0,00	0,60	0,50	10,00	3	6,90	d)	TN
b) Por mês	0,00	1,15	1,33	16,00	5	24,90	d)	TN
10 — Chapas, placas ou tabuletas — por m ² ou fração e por ano								
	0,00	0,45	5,83	70,00	5	93,10	d)	
11 — Painéis, outdoors e mupis — por m ² ou fração e por ano								
	0,00	0,63	10,00	120,00	5	179,40	d)	
12 — Anúncios eletrônicos ou eletromagnéticos — por m ² ou fração e por ano								
	0,00	9,00	8,29	99,50	5	912,70	d)	
13 — Lonas ou telas publicitárias — por m ² por fração e por ano								
	0,00	1,65	4,00	80,05	3	116,80	d)	
14 — Bandeiras, bandeirolas, pendões, mastros faixas ou fitas:								
a) De caráter permanente — por unidade e por ano	0,00	0,63	10,00	120,00	5	179,40	d)	
b) De ação promocional — por unidade e por dia	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,20	d)	
15 — Quiosques — por m ² ou fração e por mês								
	0,00	4,00	0,45	8,90	3	24,50	d)	
16 — Rouletes, atrelados, bares ou semelhantes por m ² ou fração:								
a) Por dia	0,00	-0,90	1,78	21,38	5	2,60	d)	
b) Por mês	0,00	-0,80	4,45	53,36	5	12,60	d)	
17 — Carrosséis:								
a) Por m ² e por dia	0,00	-0,47	0,50	10,00	3	2,30	d)	TN
b) Por m ² e por mês (ocupações superiores a 30 dias)	0,00	2,40	0,50	10,00	3	14,80	d)	TN
18 — Circos e tendas — m ² e por dia								
	0,00	0,00	0,58	11,60	3	6,40	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
19 — Stands de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m ²)	0,00	1,50	4,17	50,00	5	90,50	d)	TN
20 — Outros suportes publicitários não especificados para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, isentas de licenciamento — por m ² ou fração e por ano	0,00	0,45	5,83	70,00	5	93,10	d)	
21 — Dispositivos aéreos cativos e não cativos — por cada e por dia	0,00	5,50	2,53	38,00	4	181,30	d)	
22 — Ocupação de caráter lúdico e ocasional (máximo 3 horas) por m ²	0,00	-0,91	3,00	45,00	4	2,30	d)	TN
23 — Outras ocupações no domínio municipal por m ² :								
a) Por dia	0,00	-0,91	3,00	45,00	4	2,30	d)	TN
b) Por mês	0,00	0,00	5,33	80,00	4	46,30	d)	TN
c) Por ano	0,00	0,00	12,99	194,79	4	184,70	d)	
24 — Cabina ou posto telefónico — por ano	0,00	0,85	12,20	183,00	4	196,00	d)	TN
25 — Postes, mastros e marcos:								
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos, de televisão ou cabos de fibra ótica, por unidade e por ano	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
b) Para decoração, por unidade ou por dia	0,00	-0,83	0,50	10,00	3	0,70	d)	
26 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra ótica, depósitos de gases e líquidos (com exceção dos destinados a bombas abastecedoras), rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de proteção):								
a) À superfície ou enterrados, por m ² ou fração e por ano	0,00	0,00	10,76	215,25	3	153,10	d)	
27 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados no espaço público, por metro linear e por ano ou fração:								
a) Com diâmetro até 20 cm	0,00	0,00	0,37	11,00	2	3,40	d)	
b) Com diâmetro superior a 20 cm	0,00	0,00	0,55	11,00	3	5,10	d)	
28 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fração, por ano	0,00	-0,80	0,44	8,87	3	1,30	d)	
29 — Alpendres, por metro linear e por ano:								
a) Até um metro de avanço	0,00	0,40	0,44	8,89	3	8,90	d)	
b) Com mais de um metro de avanço	0,00	1,20	0,45	8,90	3	13,90	d)	
30 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m ² , ou fração, de projecção sobre o espaço público e por ano	0,00	2,00	0,45	8,90	3	19,00	d)	
Artigo 31.º								
Construções ou ocupações do solo ou subsolo								
1 — Utilização do solo e subsolo para instalação de infraestruturas diversas em valas, ramais e travessias de espaço público e construção de caixas de visita:								
a) Espaço ocupado (zona de intervenção e área adjacente), por m ² e por dia	0,00	0,00	0,04	2,66	1	0,70	d)	
b) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por dia	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
c) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia	0,00	20,00	0,44	8,89	3	132,80	d)	
d) Autorização de corte de trânsito, por dia	0,00	100,00	0,44	8,89	3	638,60	d)	
e) Vistoria para efeito de receção de trabalhos em espaço público	0,00	0,00	5,51	82,72	4	78,40	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
2 — Utilização do subsolo:								
a) Por metro (quando não tenha área de proteção)	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
b) Por m ² (quando tenha área de proteção)	0,00	0,00	6,49	129,87	3	92,30	d)	
3 — Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, eléctricos, de televisão por cabo ou fibra ótica ou outros, enterrados no espaço público, por metro linear e por ano ou fração	0,00	-0,97	0,50	10,00	3	0,10	d)	
4 — A taxa relativa à utilização de redes municipais instaladas no subsolo urbano do domínio público aplicada aos operadores de redes de gás natural ou propano — por fogo/mês	0,50	0,00	0,08	4,88	1	1,70	d)	
5 — Abrigos, por m ² ou fração e por mês	0,00	9,00	0,44	8,89	3	63,30	d)	
6 — Casas de habitação por m ² e por mês	0,00	-0,97	1,78	21,38	5	0,60	d)	
7 — Arrecadações, armazéns ou outras áreas cobertas por m ² e por mês	0,00	-0,67	1,78	21,38	5	6,50	d)	
8 — Terrenos para cultivo, pastagem ou outros por m ² e por mês	0,00	0,00	0,04	1,50	3	0,70	d)	
9 — Ocupação com áreas vedadas ou outros de uso privado por m ² e por mês	0,00	0,00	0,08	1,50	3	0,70	d)	TN
Artigo 32.º								
Prestação de serviços e utilização de bens do domínio municipal								
1 — Utilização para fins particulares ou comerciais (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia):								
a) Por utilização diária — máximo de 4 horas	0,00	1,50	10,02	120,20	5	213,00	d)	
b) Por utilização diária — máximo de 10 horas	0,00	5,00	10,02	120,20	5	511,40	d)	
c) Por cada hora, para além das autorizadas na alínea anterior	0,00	0,00	6,18	74,20	5	52,70	d)	
2 — Utilização de espaços do domínio público e/ou jardins ou parques municipais com utilização de espaços verdes tratados (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia), com filmagens ou fotografias:								
a) Por hora	0,00	0,00	6,18	74,20	5	57,00	d)	
b) Por dia	0,00	5,00	10,02	120,20	5	554,80	d)	
3 — Utilização de edifícios municipais (interior ou logradouros) com filmagens ou fotografias:								
a) Por hora	0,00	0,78	6,18	74,20	5	101,60	d)	
b) Por dia	0,00	5,00	10,02	120,20	5	554,80	d)	
4 — Utilização do domínio público com estacionamento ou equipamento para apoio às filmagens/fotografias:								
a) Por hora e por m ²	0,00	-0,60	0,35	7,00	3	1,20	d)	TN
b) Por dia e por m ²	0,00	1,10	0,35	7,00	3	6,40	d)	TN
5 — A utilização dos espaços e edifícios municipais prevista nos números 2 e 3, fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 75 % da taxa total a cobrar destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos.								
6 — Entrada de viaturas motorizadas ou de tração animal nos parques municipais, por viatura, por hora até ao máximo de 4 horas	0,00	0,00	1,00	15,00	4	14,20	d)	
7 — Extração de materiais com carregamento a cargo dos compradores — por metro cúbico ou fração:								
a) Alvenaria	0,00	0,00	0,37	5,60	4	5,30	d)	
b) Areia	0,00	0,00	1,42	21,35	4	20,30	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
c) Cantaria	0,00	0,00	0,89	13,34	4	12,60	d)	
d) Saibro	0,00	0,00	0,32	4,80	4	4,60	d)	
8 — Com estaleiros de obras, depósitos de materiais, maquinarias, produtos acabados e semiacabados — por m ² ou fração e por mês	0,00	-0,50	3,56	42,67	5	19,60	d)	
9 — Postos de venda na Boca do Inferno — por unidade e por mês ou fração	0,00	0,00	8,54	170,78	3	121,50	d)	
10 — Utilização de cacifos no cais dos aprestos, para armazenamento de artes de pesca, por cada e por mês:								
a) Grandes	0,00	0,00	3,23	64,50	3	45,90	d)	
b) Pequenos	0,00	0,00	1,61	32,25	3	23,00	d)	
11 — Para estacionamento privado — por lugar e ano ou fração	0,00	0,00	10,07	151,09	4	2.291,40	d)	
12 — Utilização de viaturas municipais mediante autorização prévia:								
a) Viaturas ligeiras, por hora	0,00	-0,30	1,17	23,33	3	11,60	d)	
b) Viaturas pesadas de passageiros, por hora	0,00	0,00	1,17	23,33	3	16,60	d)	
13 — Guarda de mobiliário urbano, utensílios ou outro equipamento em local reservado do Município — por m ² ocupado e por dia	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
14 — Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior — por m ² ocupado e por dia	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
15 — Remoção de mobiliário urbano ou outro equipamento	0,00	2,00	4,00	60,00	4	132,10	d)	
16 — Indemnizações por danos causados em bens do património municipal:								
a) Valor de mercado real ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação, acrescido de 30 %							d)	
17 — Utilização de sanitários instalados na via pública — por utilização	0,00	-0,90	0,20	6,00	2	0,20	d)	TN
18 — Utilização da Capela de S. Sebastião anexa ao MCCG:								
a) Para celebração de casamentos	0,00	2,55	8,67	130,00	4	338,60	d)	
b) Para celebração de batizados, missas e outras comemorações	0,00	1,50	8,00	120,00	4	220,20	d)	
19 — Utilização de salas nobres/prestígio/outros locais autorizados — para celebração de casamentos civis	0,00	2,55	8,67	130,00	4	338,60	d)	
20 — Aluguer de salas polivalentes da Biblioteca Municipal de Cascais — São Domingos de Rana (BMC-SDR) e Biblioteca Municipal de Cascais — Casa da Horta Quinta de Santa Clara (BMC-CHQSC) para sessões de formação ou outros eventos culturais de cariz privado — por dia	0,00	-0,40	6,72	44,79	9	57,40	d)	
21 — Festas de aniversário, nos equipamentos com essa disponibilidade — duração máxima de 2h30 m.	0,00	0,00	14,00	210,00	4	121,60	a)	TN
Artigo 33.º								
Taxa municipal de direitos de passagem								
Nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação vigente, a taxa municipal de direitos de passagem é fixada na percentagem 0,25 %						Isento		
Artigo 34.º								
Espaços verdes								
1 — Aluguer de plantas de ornamentação:								
a) Em vaso de barro por dia	0,00	0,00	1,00	12,00	5	14,20	a)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
b) Em floreira por dia	0,00	-0,20	1,00	12,00	5	11,40	a)	
c) Taxa de transporte — por camioneta	0,00	2,00	1,00	12,00	5	42,70	a)	
d) O aluguer de plantas de ornamentação fica condicionado à prestação prévia de uma caução destinada a cobrir eventuais danos que possam ocorrer dessa utilização, cujo valor será:								
i) 30 % do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços interiores							d)	
ii) 50 % do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços exteriores							d)	
2 — Intervenção no abate e limpeza de árvores privadas:								
a) Abate e poda de árvores cujo colo se encontra em propriedade privada	0,00	3,00	10,00	120,00	5	568,60	a)	
i) Com utilização de grua ou maquinaria pesada	350,00	1,25	8,00	120,00	4	1.095,30	a)	
b) Desmatação de terrenos, corte de sebes privadas em propriedade privada por m ²	0,00	-0,95	5,00	60,00	5	3,60	a)	
i) Com transporte de resíduos e depósito em vazadouro autorizado	0,00	2,50	2,50	30,00	5	124,40	a)	
3 — Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou por efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada e de acordo com o regulamento de Cobrança de Taxas, Tarifas e outras licenças do Município de Cascais.								
4 — Operações executadas pelo Município enquanto entidade fiscalizadora	0,00	0,00	4,00	60,00	4	56,90	d)	
SECÇÃO II								
Instalações Abastecedoras de Combustíveis Líquidos, Gasosos, Ar e Água								
Artigo 35.º								
Bombas — por cada e por ano								
1 — Combustíveis líquidos e GPL:								
a) Instaladas inteiramente no domínio público	0,00	35,00	9,84	118,04	5	5.034,60	d)	
b) Instaladas no domínio público mas com depósito em propriedade particular	0,00	25,00	9,91	118,95	5	3.664,10	d)	
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito no domínio público	0,00	30,00	9,68	116,21	5	4.267,90	d)	
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo no domínio público	0,00	10,00	12,63	151,62	5	1.975,90	d)	
2 — Ar ou Água:								
a) Instaladas inteiramente no domínio público	0,00	2,30	10,11	121,29	5	474,30	d)	
b) Instaladas no domínio público mas com depósito ou compressor em propriedade particular	0,00	1,30	10,15	121,82	5	332,00	d)	
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo no domínio público	0,00	1,60	10,26	123,16	5	379,30	d)	
3 — Volantes — abastecendo no domínio público	0,00	1,20	10,11	121,29	5	316,20	d)	
Artigo 36.º								
Tomadas								
1 — Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:								
a) Com o compressor saliente no domínio público	0,00	0,60	9,73	116,75	5	221,30	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo do domínio público	0,00	0,30	10,26	123,16	5	189,70	d)	
c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo no domínio público	0,00	0,10	10,11	121,30	5	158,10	d)	
2 — Tomadas de água, abastecendo no domínio público — por cada uma e por ano.	0,00	0,10	10,11	121,30	5	158,10	d)	
CAPÍTULO V								
Higiene e Salubridade								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 37.º								
Inspecções e auditorias								
1 — Vistoria para verificação higiossanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares — por cada verificação	0,00	0,00	4,77	95,35	3	67,80	d)	
2 — Auditorias higiossanitárias a pedido dos interessados	0,00	0,00	4,45	66,71	4	63,30	d)	
3 — Inspecção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) — por cada	0,00	0,00	4,77	95,35	3	67,80	d)	
4 — Inspecção a viaturas de transporte e venda de pão:								
a) Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) — valor total, discriminado nos pontos seguintes:								
i) Inspecção	0,00	0,00	4,77	95,35	3	67,80	d)	
ii) Chapa	0,50	0,00	0,08	5,00	1	1,70	d)	
b) Outras inspecções semestrais no âmbito do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro	0,00	0,00	4,77	95,35	3	67,80	d)	
5 — Inspecções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares								
a) Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) — valor total, discriminado nos pontos seguintes:								
i) Inspecção	0,00	0,00	2,53	50,52	3	35,90	d)	
ii) Chapa	0,50	0,00	0,08	5,00	1	1,70	d)	
b) Outras inspecções semestrais	0,00	0,00	2,53	50,52	3	35,90	d)	
6 — Inspecções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares de origem animal — por cada	0,00	0,00	2,85	56,92	3	40,50	d)	
7 — Inspecções anuais a roulotes ou unidades similares — por cada	0,00	0,00	2,85	56,92	3	40,50	d)	
Artigo 38.º								
Limpeza e saneamento urbano								
1 — Remoção de cortes de jardins:								
a) Grandes produtores (volume produzido igual ou superior a uma carga completa em cada 2 semanas) — por camioneta	0,00	0,00	14,42	173,00	5	125,20	a)	TN
2 — Fornecimento de água imprópria para consumo a particulares: Auto-tanque de 6.000 a 8.000 litros	0,00	0,00	11,39	227,71	3	161,80	a)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
CAPÍTULO VI								
Serviço Médico-Veterinário								
Artigo 39.º								
Prestação de serviços								
1 — Utilização do Serviço médico-veterinário:								
a) Vacinação, por animal						5,00	a)	
b) Ocisão — por animal	0,00	0,00	3,00	30,00	6	26,10	a)	TN
c) Prestação de cuidados médicos a animal socorrido ou alojado	0,00	0,00	0,75	15,00	3	8,30	a)	
d) Identificação eletrónica de cães — colocação de microchip, por animal						13,00	a)	
2 — Alimentação dos animais — por animal e por período de 24 horas								
	0,00	0,00	0,40	8,00	3	3,50	a)	TN
3 — Transporte — por animal:								
a) Cães e gatos	0,00	0,50	2,00	30,00	4	26,10	a)	TN
b) Outros animais	0,00	1,00	4,00	60,00	4	69,50	a)	TN
4 — Cremação:								
a) Até 10 kg	0,00	-0,25	1,75	35,00	3	18,70	a)	
b) Mais de 10 kg e até 30 kg	0,00	0,05	2,33	35,00	4	34,80	a)	
c) Mais de 30 kg	0,00	0,40	2,92	35,00	5	58,10	a)	
5 — Levantamento de animais capturados na via pública, por se encontrarem em contração:								
a) Em primeira ocorrência	0,00	-0,50	3,41	51,20	4	23,30	a)	
b) Em caso de reincidência	0,00	0,00	3,41	51,20	4	46,60	a)	
6 — As taxas fixadas nas alíneas a) e d) do n.º 1 são fixadas pela DGAV.								
CAPÍTULO VII								
Cemitérios								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 40.º								
Inumações								
1 — Inumação em covais:								
a) Sepulturas temporárias	0,00	0,00	3,47	52,04	4	49,30	d)	
b) Sepulturas perpétuas:								
i) Em caixão de madeira	0,00	0,00	6,67	66,71	6	94,90	d)	
ii) Em caixão de zinco	0,00	0,00	8,81	88,06	6	125,10	d)	
iii) Entrada de ossadas/cinzas	0,00	0,00	6,67	66,71	6	94,90	d)	
2 — Jazigos particulares:								
a) Inumações	0,00	0,00	8,81	88,06	6	125,10	d)	
b) Entrada de ossadas/cinzas	0,00	0,00	6,67	66,71	6	94,90	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
3 — Jazigos municipais:								
a) Inumação	0,00	0,00	6,67	66,71	6	94,90	d)	
b) Ocupações já efetuadas, por cada período de um ano ou fração:								
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos	0,00	0,00	6,67	66,71	6	94,90	d)	
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos	0,00	-0,20	6,67	66,72	6	75,90	d)	
c) Com caráter de perpetuidade:								
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos	0,00	25,00	6,67	66,71	6	2.466,00	d)	
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos	0,00	22,00	6,67	66,71	6	2.181,50	d)	
Artigo 41.º								
Exumações e ocupação de ossários municipais								
1 — Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza	0,00	0,00	4,54	68,05	4	64,50	d)	
2 — Ossários Municipais:								
a) Entrada de ossadas ou cinzas	0,00	0,00	2,40	36,03	4	34,20	d)	
b) Ocupações já efetuadas, por cada período de um ano:								
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos	0,00	0,80	2,40	36,03	4	39,90	d)	
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos	0,00	0,00	2,40	36,03	4	34,20	d)	
c) Com caráter perpetuidade:								
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos	0,00	14,00	3,47	52,03	4	739,80	d)	
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos	0,00	11,00	3,47	52,03	4	591,80	d)	
Artigo 42.º								
Concessão de terrenos								
1 — Para sepultura perpétua	0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.266,70	d)	
2 — Para jazigos:								
a) Pelos primeiros 3 m ² ou fração	0,00	5,00	85,75	643,10	8	7.314,40	d)	
b) Pelo quarto m ² acresce	0,00	1,00	85,75	643,10	8	2.438,20	d)	
c) Pelo quinto m ² acresce	0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.266,70	d)	
d) Cada m ² ou fração a mais	0,00	3,00	85,75	643,10	8	4.876,30	d)	
3 — A concessão de terrenos por atos entre vivos estão sujeitas às taxas previstas nos números anteriores.								
Artigo 43.º								
Prestação de serviços diversos								
1 — Depósito transitório de caixões:								
a) Pelo período de 24h ou fração	0,00	0,00	1,87	28,02	4	26,60	d)	
b) Pelo período de 15 dias, para efeito de obras	0,00	0,50	1,87	28,02	4	39,90	d)	
2 — Tratamento de sepulturas e sinais funerários — construção da bordadura e sua conservação durante o período de inumação:								
a) Em argamassa de cimento	0,00	0,00	4,45	66,71	4	63,30	d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
b) Em cantaria	0,00	0,00	6,58	98,73	4	93,60	d)	
c) Colocação de lousa em sepultura perpétua	0,00	0,00	6,58	98,73	4	93,60	d)	
d) Colocação de lápide/floreira	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,90	d)	
3 — Utilização da capela e sua decoração:								
a) Utilização da capela, incluindo banquetta, tarima e tocheira	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,90	d)	
b) Armação da capela	0,00	0,00	5,51	82,72	4	78,40	d)	
c) Utilização de paramentos e guizamentos da Câmara para missa	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,70	d)	
4 — Jazigos/ossários Municipais:								
a) Colocação de tampas com dobradiças e fechadura	0,00	0,00	9,78	146,77	4	139,10	d)	
b) Gravação ou pintura de epitáfio ou colocação de lápide com epitáfio	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,90	d)	
5 — Trasladação dentro do cemitério ou para outro cemitério:								
a) Ossadas	0,00	0,00	1,60	24,02	4	22,80	d)	
b) Corpos	0,00	0,00	4,45	66,71	4	63,30	d)	
6 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,90	d)	
7 — Fornecimento de capa de título de jazigo, ossário ou cartão de enterramento — cada	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
8 — Inutilização e transporte para vazadouro de bordaduras particulares em sepulturas temporárias ou perpétuas	0,00	0,00	1,60	24,02	4	22,80	d)	
9 — Fornecimento de números de sepultura ou compartimentos municipais	0,00	0,00	0,09	5,32	1	1,30	d)	
10 — Pela utilização de água e/ou electricidade fornecida pela Câmara Municipal de Cascais, para construção de jazigos ou outros — por dia	0,00	0,00	0,60	12,09	3	8,60	d)	
11 — Entrada de betoneiras, análogos ou outras viaturas nos cemitérios, para realização de obras em jazigos ou outros — por dia	0,00	0,00	0,98	19,58	3	13,90	d)	
CAPÍTULO VIII								
Trânsito, Circulação e Estacionamento								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 44.º								
Taxa diversas								
1 — As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são definidas no Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Controlado do Concelho de Cascais.								
2 — Declaração sobre as características de motociclos e ciclomotores registados no Município	0,00	0,00	1,78	35,59	3	25,30	d)	
3 — Bloqueamento, remoção e depósito de veículos (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):								
a) Pelo bloqueamento de um veículo:								
i) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes						34,00	d)	
ii) Veículos ligeiros						66,00	d)	
iii) Veículos pesados						130,00	d)	
Determinado em legislação específica								

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
b) Pela remoção de um veículo:								
b.1) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes:								
<i>i) Dentro de uma localidade</i>						34,00	<i>d)</i>	
<i>ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km</i>						50,00	<i>d)</i>	
<i>iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km</i>						4,00	<i>d)</i>	
b.2) Veículos ligeiros:								
<i>i) Dentro de uma localidade</i>						82,00	<i>d)</i>	
<i>ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km</i>						98,00	<i>d)</i>	
<i>iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km</i>						5,00	<i>d)</i>	
b.3) Veículos pesados:								
<i>i) Dentro de uma localidade</i>						162,00	<i>d)</i>	
<i>ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km</i>						194,00	<i>d)</i>	
<i>iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km</i>						6,00	<i>d)</i>	
4 — Pelo depósito de um veículo, por período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):								
<i>a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes</i>						10,00	<i>d)</i>	
<i>b) Veículos ligeiros</i>						18,00	<i>d)</i>	
<i>c) Veículos pesados</i>						34,00	<i>d)</i>	
5 — Os valores das taxas constantes nos números 3 e 4 deste artigo serão atualizados automaticamente no dia 01 de março de cada ano, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 1334 F/2010, de 31 de dezembro.								
6 — Aviões, guias, veículos não mencionados nos números anteriores, contentores e outros bens abandonados na via pública:								
<i>a) Pela remoção dentro de uma localidade</i>						168,60	<i>d)</i>	
<i>b) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km</i>						201,40	<i>d)</i>	
<i>c) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km</i>						6,20	<i>d)</i>	
<i>d) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se</i>						35,00	<i>d)</i>	
7 — Velocípedes estacionados abusivamente na via pública, dentro de uma localidade:								
<i>a) Pela remoção dentro ou fora de uma localidade</i>						35,00	<i>d)</i>	
<i>b) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se</i>						10,30	<i>d)</i>	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
CAPÍTULO IX								
Comissão Arbitral Municipal								
Artigo 45.º								
Funcionamento da CAM								
1 — Taxa pela determinação do nível de conservação — 1 UC						102,00	d)	
2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior — 1/2 UC						51,00	d)	
3 — As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira						25,50	d)	
O valor da UC a considerar é o montante aprovado anualmente através do Orçamento Estado.								
CAPÍTULO X								
Empresas Municipais — Taxas pela Utilização dos Equipamentos								
SECÇÃO I								
Aeródromo Municipal de Cascais — Taxas Aeroportuárias								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro)								
Artigo 46.º								
Taxas de tráfego								
1 — Aterragem/descolagem — por tonelada: devida por cada operação de aterragem e decolagem e devida por unidade de tonelada métrica (PMD):								
a) Das 08.00 horas locais até ao pôr-do-sol						6,62		
b) Do pôr-do-sol às 24.00 horas						9,92		
c) Das 00.00 horas locais às 08.00 horas						22,05		
2 — As taxas previstas no número anterior são aplicáveis as isenções e reduções previstas no n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.								
3 — Taxa de Estacionamento até 3 toneladas — devida por cada aeronave estacionada:								
a) Até 15 dias — tonelada/por dia						4,96		
b) Mais de 15 dias — tonelada/por dia						3,85		
c) Contrato anual — tonelada/por dia						3,31		
4 — Taxa de estacionamento mais de 3 toneladas — devida por cada aeronave estacionada:								
a) Tonelada/por dia						4,41		
5 — Taxa de Abrigo — devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados por unidade de tonelagem métrica:								
a) Taxa diária/tonelada/aeronaves até 3 toneladas						22,05		
b) Taxa diária/tonelada/aeronaves mais de 3 toneladas						11,03		
c) Taxa mensal — até 5 toneladas						264,60		

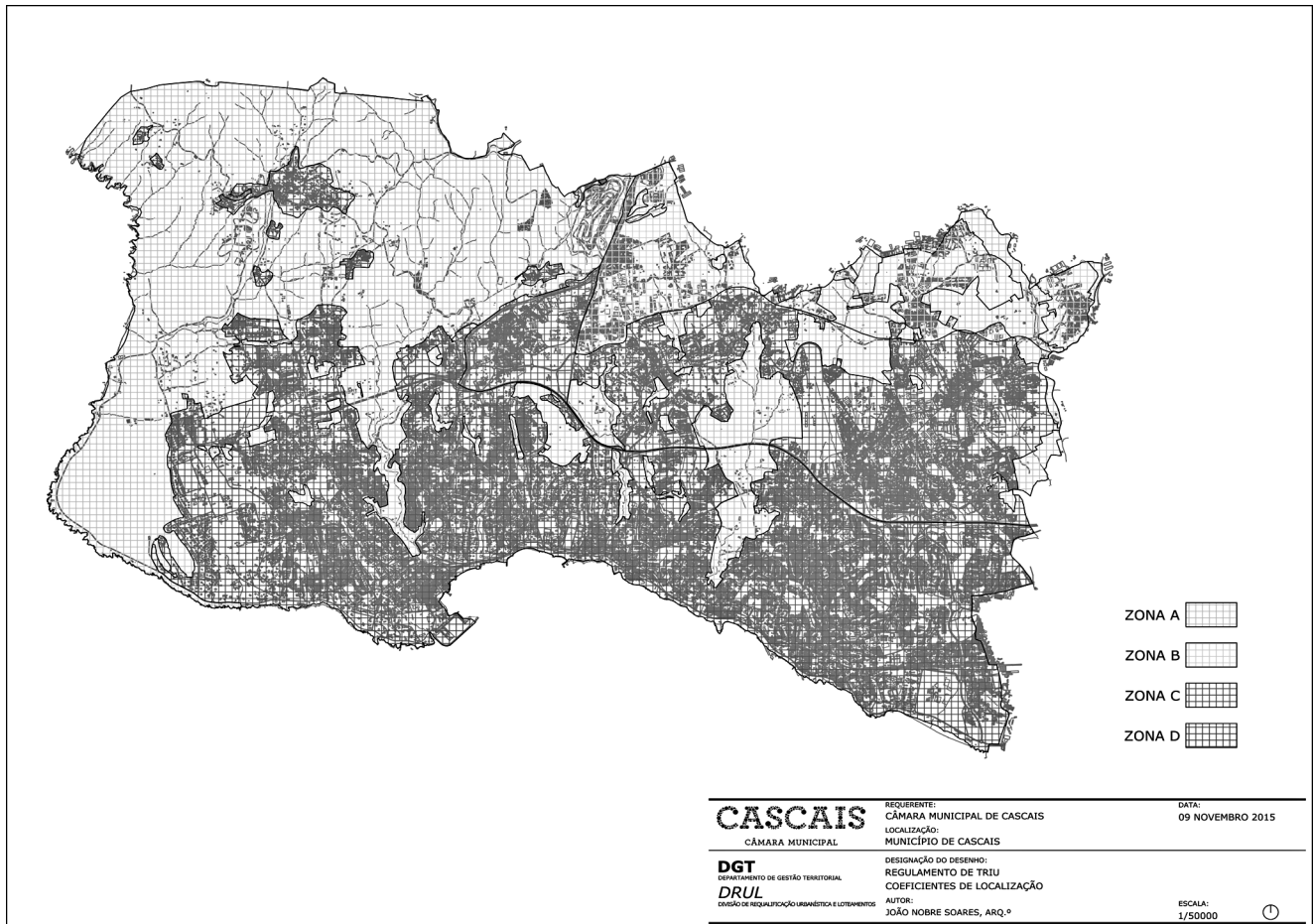
Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Valor 2016 (IPC -0,28 %)	IVA	Taxa nova
3 — Taxas de prestação de serviços:								
a) Utilização de serviços socorros — por serviço						110,25		
b) Limpeza de gabinetes — por gabinete/mês						44,10		
c) Manuseamento de carga — por serviço						22,05		
d) Água para lavagem de Aeronaves — por lavagem						22,05		
e) Eletricidade/gabinetes — por m ²						2,21		
4 — Taxa de exploração:								
a) Taxa de acesso:								
i) Pessoal — 1.ª via por cartão — taxa fixa						3,31		
ii) Pessoal — 2.ª via por cartão — taxa fixa						5,51		
iii) Viatura — lado ar — taxa mensal						55,13		
b) Taxa de manga — por serviço						33,08		
5 — Taxa de estacionamento de viaturas:								
a) Parque nascente — por mês						66,15		
b) Parque poente — por mês						66,15		
Notas								
As taxas em vigor são abrangidas pelas isenções e reduções previstas no Decreto-Lei n.º 254/2012 de 28 de novembro.								
As taxas do presente capítulo estão sujeitas a IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.								
As taxas do Aeródromo Municipal de Cascais são calculadas tendo em conta o estipulado no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, assentando a sua fixação na generalidade dos proveitos e custos inerentes ao conjunto das atividades exercidas no Aeródromo.								
De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as taxas são estabelecidas mediante parecer prévio do INAC, I. P.								

Notas gerais — Imposto sobre o valor acrescentado:

- a) IVA incluído à taxa normal.
- b) IVA incluído à taxa reduzida.
- c) IVA isento.
- d) IVA não sujeito.

CE — Classificação económica.

TN — Taxas novas, aplicando-se o estipulado no artigo 6.º do Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para 2016, as restantes taxas foram atualizadas de acordo o IPC (conforme Nota justificativa do Projeto de Regulamento).



209483549

MUNICÍPIO DE ELVAS

Aviso n.º 4943/2016

Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Elvas

Dr. Nuno Miguel Fernandes Mocinha, Presidente da Câmara Municipal de Elvas, torna público, em cumprimento do previsto no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que após discussão e votação da Assembleia Municipal, aprovou por unanimidade na sua sessão realizada no dia 29 de fevereiro de 2016, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião camarária de 18 de dezembro de 2015, a elaboração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Elvas.

A presente elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Elvas, entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

10 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Nuno Miguel Fernandes Mocinha*.

Deliberação

Mariano Trabuco Raminhos Aranhol, assistente técnico da Subunidade Orgânica Flexível Administrativa e Atendimento da Câmara Municipal de Elvas.

Certifico, que no livro de atas em uso nesta Câmara Municipal e que serve para escrituração das atas das sessões da Assembleia Municipal, consta uma deliberação tomada na sua sessão ordinária realizada no dia 29 de fevereiro de 2016, que é do seguinte teor:

7 — Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Elvas — Aprovação.

Presente à sessão uma certidão de parte da Ata da reunião do Executivo Municipal realizada no dia 18 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Elvas bem como a

informação n.º 578/2015/DAU e o Plano Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Elvas (documento em anexo).

O Senhor Presidente da Mesa pôs o assunto a discussão.

Não havendo mais intervenientes na discussão o Senhor Presidente da Mesa pôs o assunto a votação tendo sido deliberado, por unanimidade, aprovar o Plano Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Elvas.

Por ser verdade se passa a presente certidão, que assino e faço autenticar com o selo branco deste Município.

Secretaria da Câmara Municipal de Elvas, 1 de março de 2016. — O Assistente Técnico, *Mariano Trabuco Raminhos Aranhol*.

05. Regulamento

Junho 2015

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto, natureza jurídica e vinculação

1 — O Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro histórico de Elvas, de ora em diante designado por Plano, elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, bem como do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, estabelece o regime de uso do solo para a respetiva área de intervenção.

2 — O Plano constitui um Plano de Salvaguarda com as especificidades constantes do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro e com os efeitos previstos no artigo 69.º deste diploma legal.

3 — O Plano tem a natureza de regulamento administrativo e com ele devem adequar-se todos os programas e projetos a realizar na sua área de intervenção.